



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA- UnB
FACULDADE DE DIREITO

NATHÁLIA LAIZE COSTA SILVA

**O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A ESTABILIZAÇÃO DA
TUTELA PROVISÓRIA**

BRASÍLIA/DF

Junho-2017

NATHÁLIA LAIZE COSTA SILVA

**O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A ESTABILIZAÇÃO DA
TUTELA PROVISÓRIA**

Monografia de graduação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito, elaborada sob orientação da Professora Doutora Daniela Marques de Moraes.

BRASÍLIA/DF

Junho-2017

NATHÁLIA LAIZE COSTA SILVA

**O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A ESTABILIZAÇÃO DA
TUTELA PROVISÓRIA**

Monografia de graduação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito, submetida à aprovação da banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof.^a Dr.^a Daniela Marques de Moraes (Orientadora – Presidente)

Prof. Dr. Vallisney de Souza Oliveira (Membro)

Mestre Taynara Tiemi Ono (Membro)

Membro suplente: Prof. Dr. Mamede Said Maia Filho

Aos meus pais, com todo meu amor e gratidão.
À minha querida avó, com todo meu amor, minha eterna saudade e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por me conceder a vida e por me guiar ao longo de toda a minha jornada.

Agradeço também a minha família, que sempre foi e sempre será minha base para tudo. Aos meus pais, Vilma e Rubens, que são meus maiores exemplos, agradeço por sempre terem me incentivado a estudar e por sempre terem me apoiado. Sem os sacrifícios que fizeram por mim, eu jamais chegaria onde cheguei. Aos meus irmãos, Nathanne e Júnior, que sempre foram meus companheiros, agradeço por toda a paciência e pelas inúmeras descontrações que permitiram tornar esse trabalho mais leve.

Agradeço à minha orientadora, Profa. Dra. Daniela Marques, pelo apoio, paciência e dedicação dispendidos e que foram indispensáveis para minha formação acadêmica. Agradeço não só como professora, mas como pessoa, pois sempre admirei o carinho com que trata a todos e a paz que sempre nos transmite. Agradeço também ao Prof. Dr. Vallisney de Souza e ao Prof. Dr. Mamede Said, que não só me ensinaram muito, mas me fazem ter orgulho de pertencer a uma Universidade com professores tão competentes e humanos, e à minha querida amiga e agora mestre, Taynara Tiemi, por me dar a honra de participar desse momento.

Agradeço aos inúmeros amigos que tive o prazer de fazer ao longo desses anos de UnB, em especial à Laís, que me ofereceu sua casa, a casa de seus familiares e sua imensurável ajuda. Ao meu querido amigo Wenderson, que sempre foi tão prestativo e que tanto me ajudou e ao meu amigo Raphael Arcoverde, por sempre ter me dado os melhores conselhos.

Aos amigos de outras datas, mas que sempre continuaram presentes. William, obrigada por, mesmo longe, sempre me incentivar e acreditar que eu seria capaz de iniciar e concluir mais esse sonho. Amanda Kellen, minha amiga que tanto me ajudou no cursinho preparatório e que permaneceu me apoiando durante todo esse período, sou eternamente grata por sua amizade. Annelice Schleif, por provar que amizades de infância podem nos acompanhar por toda a vida.

Agradeço também ao Matheus, por toda sua paciência, carinho e amor. Obrigada por sempre se importar e me ajudar com meu crescimento intelectual e espiritual. Obrigada por ter sido meu refúgio nos momentos em que mais precisei.

RESUMO

O novo Código de Processo Civil inovou ao tratar das tutelas provisórias de urgência com a previsão da estabilidade da tutela antecipada, a qual consiste na possibilidade de a medida urgente concedida continuar produzindo seus efeitos por tempo indeterminado. Contudo, embora dotada de executividade e eficácia, a estabilização não forma coisa julgada material, eis que é concedida apenas com base em uma cognição sumária. Essa inovação busca concretizar os princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo, buscando atenuar a crise da morosidade que aflige o Poder Judiciário brasileiro. Entretanto, a forma como o procedimento da estabilização foi disciplinado pelo legislador no novo CPC demonstra diversas incongruências e lacunas, levando o tema a ser objeto de intenso debate por parte da doutrina.

PALAVRAS-CHAVES: Novo Código de Processo Civil. Exposição de motivos. Tutela provisória. Evidência. Urgência. Tutela antecipada. Estabilização. Cognição sumária. Coisa julgada. Questões controvertidas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1 - DA NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	9
1.1 Do trâmite processual	10
1.2 Análise da exposição de motivos do anteprojeto do novo CPC	12
1.2.1 Dos objetivos do novo CPC	14
1.2.2 Dos princípios constitucionais no novo CPC.....	16
1.3 Aspectos comparativos da exposição de motivos do novo CPC e da exposição de motivos dos Códigos de 1939 e de 1973.....	23
1.4 Críticas à ideologia do novo CPC	25
CAPÍTULO 2 - TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	28
2.1 Disposições gerais.....	31
2.2 Tutela de evidência	34
2.3 Tutela de urgência.....	37
CAPÍTULO 3 - ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.....	41
3.1 Institutos relacionados à estabilização da tutela antecipada	42
3.1.1 Dos tipos de cognição jurisdicional	43
3.1.2 Formação da coisa julgada e estabilidade	46
3.2 Limites à estabilização	50
3.3 Algumas questões controvertidas quanto à estabilização	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 1973 mostrou-se incompatível com a nova ordem social estabelecida pela Constituição Federal de 1988, na qual foram formuladas diversas garantias de direito processual cujo objetivo era permitir que os cidadãos pudessem obter do Estado uma tutela jurisdicional justa e efetiva em tempo razoável, por meio do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Diante desse cenário, as diversas reformas processuais realizadas no antigo código demonstraram-se insuficientes para resolver a crise da morosidade do judiciário brasileiro, levando-se então à criação de um novo Código de Processo Civil.

Assim, a busca por um processo mais célere e eficaz faz da tutela provisória um instrumento muitas vezes indispensável à concretização do direito material pretendido pelo autor, o qual deve ser realizado em tempo útil a seu titular. Isso torna o estudo da tutela provisória assunto atual e de central importância no processo civil brasileiro moderno, principalmente no bojo do novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, torna-se indispensável entender as mudanças trazidas com a reforma e como o assunto tem sido debatido pela doutrina. Nesse fito, por meio de uma revisão da literatura e de breves comparações com o CPC/73, o presente estudo busca analisar, de forma pormenorizada, o instituto da estabilização da tutela provisória antecipada sob a ótica do novo CPC.

Para alcançar esse objetivo, o presente trabalho encontra-se organizado conforme se segue. No primeiro capítulo a discussão se dá em torno da necessidade de criação de um novo código processual, analisando-se o contexto de sua criação e sua ideologia. Para isso, a exposição de motivos do novo CPC demonstra-se uma importante unidade de análise, permitindo traçar os objetivos pretendidos pelo legislador ao tempo de sua elaboração e os princípios constitucionais que permeiam o novo diploma legal. Ademais, sua comparação com a exposição de motivos dos códigos anteriores revela importantes aspectos do sistema processual brasileiro.

No segundo capítulo busca-se expor as principais características da tutela provisória, algumas considerações quanto à nomenclatura escolhida pelo legislador, suas disposições gerais e sua classificação em tutela de evidência e tutela de urgência. Faz-se ainda uma breve comparação entre o processo cautelar autônomo previsto no

CPC/73 e a tutela cautelar inserida como uma espécie de tutela de urgência no CPC/2015.

Já no terceiro capítulo, aborda-se mais detidamente o instituto da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, realizando-se uma breve explanação sobre os tipos de cognição e sua relação com a tutela provisória e, ainda, sobre a formação da coisa julgada material em contraposição à estabilização. Por fim, são apresentadas algumas limitações e pontos controvertidos sobre esse instituto que tem sido objeto de intensos debates doutrinários.

CAPÍTULO 1 - DA NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil (CPC) de 1973 passou por diversas reformas legislativas ao longo das duas últimas décadas, sendo alterado por mais de 64 leis¹ desde sua entrada em vigor. Estas alterações² se deram devido à incompatibilidade de um Código de Processo Civil criado em um período autoritário com a nova ordem social instaurada pela Constituição Federal (CF) de 1988, a qual buscou implantar um Estado Democrático e Social de Direitos.

A Constituição Federal de 1988 teve como uma de suas principais características o estabelecimento de um amplo rol de direitos fundamentais à pessoa humana, destacando-se os direitos sociais e o estabelecimento de diversos princípios e instrumentos processuais garantistas. Entretanto, a Carta Magna não encontrou amparo na legislação processual então vigente, o que levou a um excesso de alterações e reformas processuais no CPC/73,³ bem como à criação de várias Leis que tratavam de matéria processual.

Apesar dos esforços, tal incompatibilidade acarretou um enfraquecimento na sistematização do Código, tornando-o menos coeso e demasiadamente complexo, de forma que já não era mais compatível com as necessidades sociais de um processo mais célere e simples, capaz de permitir a real materialização de direitos em um tempo razoável.

¹ Segundo o Ato nº 379 de 2009, da Presidência do Senado, o qual instituiu a Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil, foram editados, desde 1973, 64 diplomas legais alterando de alguma forma o texto do código primitivo. BRASIL, Senado Federal. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/ATO%20DO%20PRESIDENTE%20N%C2%BA%20379.pdf>> Acesso em 11/04/2017.

² BRASIL, Palácio do Planalto. A lista de alterações encontra-se disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%205.869-1973?OpenDocument> Acesso em 11/04/2017.

³ Nesse sentido, o Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP, Eduardo de Avelar Lamy, ressalta que: “ É nesse contexto, da defasagem do Código de Processo Civil de 1973 e do advento de uma nova Constituição Federal, que especialmente a partir de 1994 o CPC/73 passou a ser seguidamente alterado. Apenas para relatar algumas das alterações mais importantes, criou-se o instituto da antecipação de tutela, reformou-se a execução de títulos extrajudiciais, instituiu-se uma fase de cumprimento de sentença e, por último, modificou-se profundamente o sistema recursal.” LAMY, Eduardo Avelar. **A importância do novo CPC para o desenvolvimento do processo civil consequência da consolidação da jovem escola brasileira.** Revista de Processo. vol. 226. São Paulo: Ed. RT, dez. 2013. p. 386.

Dessa forma, teve início a discussão sobre a necessidade ou não da criação de um novo CPC, que fosse compatível com a nova ordem social estabelecida pela CF/88 e que desse maior coesão e celeridade ao processo civil brasileiro. Nesse intuito, o Senado Federal aprovou a criação de uma Comissão de Juristas destinada a elaborar o projeto de um novo Código de Processo Civil.⁴

1.1 Do trâmite processual

Em 30 de setembro de 2009 foi instaurada, mediante o Ato Normativo nº 379, uma Comissão de Juristas responsáveis pela criação de um Anteprojeto do novo CPC, a qual foi presidida pelo Ministro Luiz Fux e teve como Relatora a Prof.ª Dr.ª Teresa Arruda Alvim Wambier. A comissão contou ainda com a participação dos seguintes membros: Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cesar Pinheiro Carneiro.⁵ O anteprojeto foi apresentado ao Senado Federal em 8 de junho de 2010, sendo convertido no Projeto de Lei do Senado nº 166/2010,⁶ cujo relatório final foi apresentado ao Senado em 24 de novembro e aprovado em dezembro de 2010 com pequenas alterações.

Após a aprovação do PL nº 166/2010 pelo Senado Federal, o Projeto foi enviado à Câmara dos Deputados sob o nº 8.046/2010⁷ e submetido à consulta pública no site do Ministério da Justiça, pelo período de 12 de abril a 16 de maio de 2011, para que cidadãos pudessem opinar sobre as alterações propostas. Nesse período, a plataforma recebeu mais de 19.683 visitas e foram enviados mais de 2.500 sugestões e

⁴ ATAÍDE JR., Vicente de Paula. **Vale a pena um novo CPC? Efetividade da Justiça através do Processo Civil.** Revista Online Abril, 2012. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=256>> Acesso em: 09/04/2017.

⁵ BRASIL, Senado Federal, disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/1a_e_2a_Reuniao_PARA_grafica.pdf> Acesso em 09/04/2017.

⁶ BRASIL, Senado Federal, tramitação do PL 166/2010, disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>> Acesso em 11/04/2017.

⁷ BRASIL, Câmara dos Deputados, tramitação do PL 9.046/2010, disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>> Acesso em 11/04/2017.

comentários, os quais foram sistematizados e organizados em um relatório elaborado pelo Ministério da Justiça em parceria com a Secretaria de Assuntos Legislativos.⁸

Dando prosseguimento aos trabalhos, foi criada Comissão Especial em 16 de junho de 2011, a qual teve como presidente o Deputado Fábio Trad e como Relator-Geral, o Deputado Sérgio Barradas Carneiro. Em 05 de setembro de 2011, criou-se uma Comissão de Notáveis, com o objetivo de trazer profissionais do Direito diferentes dos participantes do Senado Federal para compor a Comissão Especial e auxiliar na adequação do substitutivo e no aprimoramento do Novo CPC.⁹

Findo o prazo para emendas ao projeto em 22 de dezembro de 2011, foram apresentadas 900 emendas. Em maio de 2012 o Deputado Paulo Teixeira assumiu a Relatoria-Geral e ampliou o grupo de juristas, o qual passou a contar com os seguintes membros: Ada Pelegrini Grinover, Alexandre Freire, Antônio Carlos Marcato, Antônio Claudio da Costa Machado, Athos Gusmão Carneiro, Candido Rangel Dinamarco, Carlos Alberto Sales, Cassio Scarpinella Bueno, Dierle Nunes, José Augusto Garcia, Kazuo Watanabe, Lenio Streck, Luiz Guilherme Costa Wagner, Luiz Guilherme Marinoni, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, Regina Beatriz Tavares e Teresa Arruda Alvim Wambier.¹⁰

O Projeto foi aprovado pela Comissão Especial em 13 de julho de 2013, logo depois foi aprovado também pelo Plenário da Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal em 26 de março de 2014 para revisão e aprovação da redação final. Nesta etapa de tramitação final, foi instituída uma Comissão Especial no Senado Federal, a qual também contou com uma Comissão de Juristas¹¹ para analisar o Substitutivo da Câmara dos Deputados e elaborar um relatório final, o qual foi aprovado em 17 de dezembro de 2014 e enviado à sanção presidencial no dia 24 de fevereiro de 2015,¹² tendo a Presidente Dilma Rousseff sancionado o novo Código de

⁸ Debate Público: Código de Processo Civil. Relatório final disponível em:

< http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120210-05.pdf > Acesso em 11/04/2017.

⁹ “Participaram dessa Comissão de Notáveis os Professores Fredie Didier Jr e Luiz Henrique Volpe Camargo, como coordenadores, além de Leonardo Carneiro da Cunha, Alexandre Freitas Câmara, Daniel Mitidiero, Paulo Lucon, José Manuel Arruda Alvim, Rinaldo Mouzalas e Marcos Destefenni.” NUNES, Dierle; SANTOS E SILVA, Nathanael Lud. **CPC Referenciado – Lei 13.105/2015**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 16.

¹⁰ Idem, *ibidem*. p. 16.

¹¹ “Comissão de Juristas constituída pelo Ministro Luiz Fux e os Professores Teresa Wambier, José Santos Bedaque, Paulo C. Pinheiro Carneiro e Bruno Dantas.” Idem, *ibidem*, p.17.

¹² Idem, *ibidem*. p. 17.

Processo Civil em 16 de Março de 2015, vetando alguns dispositivos que foram considerados contrários ao interesse público.¹³

1.2 Análise da exposição de motivos do anteprojeto do novo CPC

Visto que a estrutura do CPC/73 encontrava-se defasada em relação às necessidades da jurisdição contemporânea,¹⁴ contempladas pela CF/88, e que o excesso de reformas pontuais acabou por fazer dele uma verdadeira “colcha de retalhos”,¹⁵ comprometendo sua sistematização, a comunidade jurídica deparou-se com a necessidade de criar um novo Código de Processo Civil e, logo que desenvolvido o anteprojeto da nova codificação, foi elaborada, também, uma exposição de motivos para justificá-la.

A análise da exposição de motivos tem como escopo entender o contexto histórico, político, econômico e social sob o qual foi elaborado o novo Código de Processo Civil, permitindo uma contextualização do momento de sua criação, bem como das razões explícitas e implícitas que serviram de base para a criação do anteprojeto. A partir dessa análise, busca-se averiguar os principais objetivos do novo estatuto e sua real compatibilidade com a Constituição Federal.¹⁶

Trata-se da análise de um documento formal, elaborado conforme os critérios de redação oficial, dirigido ao Presidente do Senado Federal, o qual não integra o texto legal aprovado e, portanto, não é passível de discussões ou emendas como o restante do anteprojeto. Conforme visto no tópico anterior, a tramitação do novo Código, desde a criação da Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto até a sanção da Lei pela Presidente da República, perdurou por mais de cinco anos, o que

¹³ BRASIL, Palácio do Planalto. A lista completa dos artigos vetados, bem como suas justificativas, estão disponíveis em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm> Acesso em 12/04/2017.

¹⁴ “A Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, além de inaugurar uma nova ordem jurídica, alterou, sensivelmente, o protótipo até então existente, de tal sorte que o conceito de jurisdição foi radicalmente modificado.” MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015. p.174.

¹⁵ ATAÍDE JR., Vicente de Paula, *op. cit. loc. cit.*

¹⁶ LEAL, André Cordeiro; SILVA, Maria Dos Remédios Fontes; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (org.). Processo, jurisdição e efetividade da justiça II. In: **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA**. Florianópolis. 2015. p. 456 [Recurso eletrônico on-line] Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/j54r8mlx/z6072K44AgwUc835.pdf>> Acesso em 17/04/2017.

significa que podem ter havido descompassos entre a exposição de motivos e o texto do Código efetivamente aprovado, o que também será objeto de análise deste capítulo.¹⁷

A exposição de motivos também trata dos problemas percebidos no Código anterior, bem como das soluções que foram implementadas e daquelas que se buscou alcançar com a reforma processual. Nota-se que houve uma preocupação por parte da Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto em não fazer uma ruptura total com as reformas do CPC/73, buscando-se preservar os aspectos positivos até então alcançados, melhorar alguns institutos processuais já existentes e incluir novos institutos que permitissem dar um maior grau de eficiência ao sistema processual.

A exposição de motivos apresenta uma série de desafios a serem vencidos com o novo Código, sendo o principal deles, nas palavras do Ministro Luiz Fux, o desafio de se “resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça célere.”¹⁸ O grande objetivo do novo estatuto é assegurar a garantia constitucional de acesso à justiça, analisando-se toda lesão ou ameaça a direito em um prazo razoável, vencendo-se o grande volume de ações recursos que sobrecarregam o judiciário e tornam o processo demasiadamente lento.

Conforme consta da exposição de motivos, para alcançar esse desígnio foram realizadas algumas etapas, sendo que a primeira consistiria na identificação de barreiras para a prestação de uma justiça mais rápida e a segunda, na legitimação democrática de soluções. No presente trabalho buscou-se dar maior ênfase a uma dessas soluções propostas: a estabilização da tutela provisória, a qual será abordada com mais detalhes nos capítulos seguintes.

Assim, a Comissão de Juristas procurou pautar o anteprojeto pela simplificação do sistema, de forma a torná-lo mais coerente e coeso, dando-lhe maior grau de funcionalidade. Buscou-se ainda evitar o excesso de formalidades, tornando o processo menos complexo e permitindo que o foco do juiz fosse voltado para o mérito da causa.¹⁹

¹⁷ Idem, *ibidem*, p. 456.

¹⁸ FUX, Luiz. Apresentação. In: BRASIL. *Código de processo civil: anteprojeto*. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

¹⁹ COMISSÃO de juristas. Exposição de motivos. In: BRASIL. *Código de processo civil: anteprojeto*. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

1.2.1 Dos objetivos do novo CPC

A exposição de motivos demonstra que o anteprojeto buscou solucionar problemas encontrados no código anterior. Para isso, ela foi estruturada de acordo com os principais objetivos estabelecidos pela da Comissão de Juristas responsáveis pela criação do novo CPC, os quais foram divididos em cinco, conforme a transcrição abaixo:

poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.²⁰

O primeiro objetivo, segundo a exposição, se daria em razão da evidente necessidade de se harmonizar a lei ordinária com a Constituição Federal, devendo o processo assegurar o cumprimento dos direitos materiais garantidos constitucionalmente. Desse modo, foi dado um grande passo ao se incluir expressamente os princípios constitucionais no texto legal, não apenas no Capítulo I do Livro I, mas também ao longo do Código em diversos dispositivos legais. Dada sua relevância, esse objetivo será analisado mais detidamente no próximo tópico.

No que tange ao segundo objetivo, dentre seus instrumentos de realização pode-se citar a ênfase dada aos institutos da conciliação e da mediação, pois se acredita que há maior satisfação das partes quando estas participam do processo de resolução do conflito, em detrimento de uma solução imposta pelo juiz. Assim a autocomposição permite que as próprias partes coloquem fim ao processo, dando-lhes maior empoderamento e satisfação, permitindo ainda uma redução nos custos e proporcionando maior celeridade ao julgamento da lide.

Já no que diz respeito ao terceiro objetivo, que trata da simplificação de alguns subsistemas, a exposição trata da exclusão de alguns institutos, como: o incidente de

²⁰ Idem. Ibidem.

exceção de incompetência relativa, a impugnação à assistência judiciária gratuita e ao valor da causa, a ação declaratória incidental, o incidente de exibição de documentos, as cautelares nominadas, bem como a exclusão de diversos procedimentos especiais.²¹ Ademais, como forma de reduzir a complexidade do Código anterior, a exposição menciona ainda a fusão do chamamento ao processo e da denunciação a lide e a possibilidade de concessão das tutelas provisórias.

Em relação ao quarto item, tem-se por objetivo dar a cada processo o maior rendimento possível e, por isso, o anteprojeto do novo CPC estendeu a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais e excluiu a possibilidade jurídica do pedido das condições da ação. Com essa mesma finalidade, tem-se a possibilidade da estabilização da tutela, inovação essa que permite manter a eficácia da medida de urgência sem, no entanto, dar-lhe o status de coisa julgada. Esse instituto será melhor abordado no capítulo 3 do presente trabalho.

Por fim, o quinto objetivo, que é o mais genérico dentre os citados, visa imprimir maior grau de organicidade às regras do processo civil, dotando o sistema de maior coesão. Para isso, a exposição mostra que a Comissão de Juristas apresentou uma redivisão topográfica dos livros do novo CPC.²² Ademais, a exposição trata da clarificação das hipóteses de cabimento da ação rescisória e da ação anulatória e do aprimoramento do litisconsórcio e da convenção de arbitragem.

Além dos objetivos supracitados, a exposição de motivos termina destacando que a reforma pautou-se no equilíbrio entre conservação e inovação, evitando-se uma ruptura brusca, conforme se depreende de um dos trechos finais de sua redação:

Em suma, para a elaboração do Novo CPC, identificaram-se os avanços incorporados ao sistema processual preexistente, que deveriam ser conservados. Estes foram organizados e se deram

²¹ Idem. *Ibidem*.

²² “Ao invés de trabalhar com os cinco livros existentes no Código de Processo Civil de 1973 reformado, o Novo CPC apresenta uma PARTE GERAL dividida em seis Livros (LIVRO I - DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS; LIVRO II -DA FUNÇÃO JURISDICIONAL; LIVRO III - DOS SUJEITOS DO PROCESSO; LIVRO IV - DOS ATOS PROCESSUAIS; LIVRO V - DA TUTELA ANTECIPADA; LIVRO VI - FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO) e UMA PARTE ESPECIAL, dividida em três Livros (LIVRO I - DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO; LIVRO III - DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS), e finalmente um LIVRO COMPLEMENTAR (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS).” NUNES, Dierle; SANTOS E SILVA, Nathanael Lud. **CPC Referenciado – Lei 13.105/2015**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 16.

alguns passos à frente, para deixar expressa a adequação das novas regras à Constituição Federal da República, com um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo.²³

Assim, o trabalho dos Juristas foi organizado com base nesses cinco objetivos, os quais facilitaram a busca por soluções para os problemas processuais encontrados, sendo “algumas delas originais, outras resultantes de um repensar e um readequar os institutos processuais já presentes no próprio ordenamento jurídico e outras soluções inspiradas e consolidadas em sistemas judiciais estrangeiros.”²⁴

1.2.2 Dos princípios constitucionais no novo CPC

O primeiro objetivo que orientou a elaboração do novo CPC foi o de adequar a nova lei à Constituição Federal vigente, estabelecendo-se uma harmonia entre ambos. Nesse intuito, diversos princípios constitucionais passaram a fazer parte do texto legal, explícita e implicitamente. Ademais, foram criados e reformulados institutos capazes de permitir a concretização desses princípios.

Nas palavras do Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela USP, Paulo Henrique dos Santos Lucon:

[...] os princípios têm a grande responsabilidade de organizar o sistema e atuar como elo de ligação de todo o conhecimento jurídico com finalidade de atingir resultados eleitos; por isso, são também normas jurídicas, mas de natureza anterior e hierarquicamente superior as ‘normas comuns’ (ou de ‘normas não principais’).²⁵

Sob a ótica do texto constitucional, diversos mecanismos visam, em síntese, assegurar o direito de acesso à justiça e a concretização dos direitos materiais da forma mais eficiente possível. Assim, além do amplo rol de garantias constitucionais dispostas no art. 5º da CF/88, todo o texto constitucional é permeado por princípios

²³ COMISSÃO de juristas. Exposição de motivos. In: BRASIL. **Código de processo civil: anteprojeto**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

²⁴ MORAES, Daniela Marques de. *op. cit.* p. 187.

²⁵ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento partidário das partes. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 96.

fundamentais e valores éticos e sociais, os quais, com o advento do novo Código de Processo Civil, passaram a permear também o texto legal.

Nesse sentido, o CPC/2015 aborda explicitamente as normas fundamentais do processo civil em seus 12 primeiros artigos, sendo que alguns deles não encontram correspondência no CPC/73, ou seja, são princípios inovadores,²⁶ como: o princípio da cooperação, o princípio da vedação das decisões surpresa e o princípio da isonomia pelo julgamento de feitos pela ordem cronológica.²⁷

Merecem destaque alguns princípios relacionados à estabilização da tutela provisória, objeto de estudo do presente trabalho, os quais convivem entre si: o princípio do devido processo legal, do contraditório, o da duração razoável do processo, o da primazia do julgamento do mérito e o princípio da segurança jurídica.

O princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, inciso LIV da CF/88,²⁸ *in verbis*: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, acaba servindo de fundamento para todos os demais princípios e garantias constitucionais relacionados ao processo, pois busca, em síntese, assegurar um processo mais justo e livre de arbitrariedades.

Por ser um princípio extremamente amplo, ele vem recebendo críticas por parte da doutrina quanto a sua real aplicação por parte dos litigantes, eis que há diversos princípios mais específicos que poderiam embasar a argumentação das partes, como o do contraditório e o da ampla defesa. Ademais, a jurisprudência do STF tem demonstrado o pouco uso desse termo específico no âmbito do processo civil, o que demonstra sua baixa repercussão na prática. Entretanto, a importância desse princípio diz respeito não só à aplicação das leis, mas também à elaboração de leis processuais, as quais devem estar associadas à ideia de um processo democrático, evitando-se a criação de leis processuais arbitrárias ou manifestamente injustas.²⁹

Como desdobramento do princípio do devido processo legal, temos o princípio do contraditório, o qual pode ser entendido como a garantia de participação das partes no processo, devendo as partes tanto dialogar entre si como com o juiz, influenciando

²⁶ BRASIL, Constituição Federal, 1988, artigos 6º, 10 e 12.

²⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. [Minha Biblioteca] p. 26.

²⁸ Apesar de não figurar expressamente nos artigos iniciais, esse princípio é citado nos artigos 26 e 36 do CPC/2015.

²⁹ BONICIO, Marcelo Magalhães. **Os princípios do processo no novo código de processo civil, 1ª edição**. São Paulo: Saraiva, 2016. [Minha biblioteca] pp. 67-69

legitimamente na resolução da lide. Assim, o contraditório só é efetivo quando a argumentação das partes for capaz de influir na convicção do juiz e quando ambas tiverem igual tratamento.³⁰

O novo CPC enfatizou esse princípio de várias formas: buscando maior colaboração das partes no processo, evitando decisões-surpresa tomadas de ofício sem que as partes tenham sido ouvidas pelo juiz e permitindo o contraditório diferido em algumas situações específicas, eis que a regra continua a ser a do o contraditório prévio.³¹

Os artigos 9º e 10 do novo CPC abordam o princípio do contraditório em diferentes situações. A regra geral, do contraditório prévio, está prevista no artigo 10, o qual assegura que: “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.” Tem-se aqui, portanto, a dimensão material do contraditório, a qual impõe “verdadeiro limite à atuação jurisdicional”.³²

Esse dispositivo traz como novidade o fato de o contraditório ser aplicado inclusive em relação às matérias apreciáveis de ofício, sendo, entretanto suavizado por alguns enunciados da Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que apesar de não serem vinculantes, podem servir de guia para a interpretação dos novo CPC pelos magistrados.³³ Esse diálogo do juiz com as partes mesmo em relação às matérias de ordem pública, que continuam podendo ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, visa evitar decisões equivocadas e, assim, reduzir a quantidade de recursos interpostos pelas partes.

Além desta vertente material (ou dinâmica) do contraditório, isto é, da possibilidade de as partes poderem de fato influir na persuasão do magistrado, tem-se

³⁰ Idem, ibidem. pp. 76-78.

³¹ DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2016. [Minha Biblioteca]. pp. 7-9.

³² Idem, ibidem. p. 8.

³³ “Enunciado nº 02 – Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/2015, o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio, quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanção daquele princípio. Enunciado nº 03 – É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa. Enunciado nº 04 – Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Enunciado nº 05 – Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Enunciado nº 06 – Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório.” Idem, ibidem. p. 9.

no *caput* do artigo 9º do CPC/2015 a dimensão formal (ou estática) do contraditório, a qual está relacionada à garantia das partes ao direito de defesa e de manifestação nos autos processuais, sendo-lhes facultada a participação ativa no processo. O artigo 9º, parágrafo único, traz ainda a questão do contraditório diferido apresentando três situações em que se permite que o contraditório seja ulterior à decisão jurisdicional: (i) na tutela provisória de urgência, (ii) nas hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, incisos II e III e (iii) na decisão prevista no art. 701.

Essas são situações em que, caso fossem iniciadas com o contraditório, poderia haver prejuízo para a parte postulante, seja pela urgência da tutela, por sua natureza cautelar ou por se tratar de matéria evidente. Assim, há casos em que se o réu for ouvido antes que a medida seja efetivada, poderá comprometer o efetivo cumprimento da ordem judicial ou agravar os prejuízos já causados à parte, a exemplo da situação mencionada no art. 562 do novo CPC, em que se permite a expedição do mandato de reintegração de posse sem que o réu seja ouvido, e do art. 701, em que é possível a expedição de mandato de pagamento, entrega da coisa ou obrigação de fazer, independente da manifestação da parte contrária, quando a prova apresentada pela parte autora for evidente.³⁴

No caso da tutela provisória de urgência prevista no art. 300 do novo CPC, não basta que haja a “probabilidade do direito” para que haja contraditório diferido, cabendo à parte autora demonstrar também a existência de perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo, caso contrário, o juiz não deverá proferir decisões *inaudita altera parte*. Já no que tange à tutela de evidência, apesar de prescindir da necessidade de demonstração de perigo da demora da prestação jurisdicional, o contraditório deixa de exercer real influência na convicção do magistrado, pois o direito já resta plenamente comprovado por prova documental ou pacificado pelos tribunais superiores.³⁵ Assim, o contraditório fica diferido em face do princípio da razoável duração do processo, eis que só acarretaria ônus temporal à parte autora, cujo direito já resta evidente.

Tal entendimento vai ao encontro do postulado no art. 4º do novo CPC, que assegura que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” e do disposto no art. 139, inc. II, que dispõe

³⁴ BONÍCIO, Marcelo Magalhães. *op. cit.* pp. 97-99.

³⁵ DONIZETTI, Elpídio. *op. cit.* p. 256.

que incube ao juiz dirigir o processo velando pela sua duração razoável. Trata-se, portanto, do princípio da duração razoável do processo, também disposto no art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição Federal,³⁶ o qual deverá ser observado tanto em relação à adequação do procedimento (dimensão intraprocessual) quanto em relação à organização da atividade judicial como um todo (dimensão extraprocessual).³⁷ Assim, conforme leciona Vallisney de Souza Oliveira, cabe ressaltar que:

Ao estabelecer no inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo, a Constituição Federal também reconheceu que a todos são assegurados os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, o Legislador Constituinte consagrou não o término razoável do processo “na medida do possível” ou uma “demora tolerável”, mas busca de eficiência e rapidez na tramitação dos casos. Ou seja, o princípio da razoável duração do processo deve ser conjugado com o fenômeno da aceleração, mesmo porque, como estabelece o artigo 1º do Estatuto Processual de 2015, “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil”. A celeridade a que alude a Cartilha Republicana não significa pressa a qualquer preço, com abusos de direitos, porém requer que os aplicadores e intérpretes não meçam esforços para contornar óbices burocráticos e excluir formalidades inúteis em prol da brevidade das causas, pelo uso da técnica e da ética, visando atender às aspirações dos consumidores da Justiça.³⁸

A busca pela concretização desse princípio pode ser evidenciada em diversos dispositivos do CPC/2015, como no caso do artigo 12, que estabelece que as decisões deverão ser proferidas, preferencialmente, segundo à ordem cronológica de conclusão dos processos. Ademais, como visto, as tutelas provisórias também se propõem a esse fim, uma vez que permitem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e permitem maior agilidade na concretização do direito material, como no caso em que o réu não recorre e ocorre a estabilização da tutela. Ainda nesse sentido, o art. 235 do

³⁶ “A todos, no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Texto introduzido pela Emenda Constitucional n 45/2004. DONIZETTI, Ibidem. p. 17. “Antes disso, o Pacto de São José da Costa Rica, importante tratado internacional sobre direitos humanos, do qual o Brasil é signatário, já previa, em seu art. 8º, n. 1, que ‘toda pessoa tem o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou um tribunal competente’.” BONÍCIO, Marcelo Magalhães. *op. cit.* p.169.

³⁷ DONIZETTI, Elpídio. *op. cit.* p. 4.

³⁸ OLIVEIRA, Vallisney de Souza. CPC 2015 não enfrenta devidamente a morosidade processual. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-21/vallisney-oliveira-cpc-2015-nao-enfrenta-devidamente-morosidade?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook> Acesso em 13/05/2017.

CPC/2015 assegura que qualquer parte poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao CNJ “contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.”

Outro importante princípio que pode ser extraído do art. 4º do CPC/2015 diz respeito à primazia da análise do mérito, que segundo Elpídio Donizetti pode ser sintetizado da seguinte forma: “o julgador deve, sempre que possível, priorizar o julgamento do mérito, superando ou viabilizando a correção dos vícios processuais e, conseqüentemente, aproveitando todos os atos do processo.”³⁹ Este princípio encontra-se em consonância com o disposto na exposição de motivos do novo CPC, a qual ressalta que a simplificação do processo e o abandono do excesso de formalismo não só o deixará mais coeso, mas também permitirá ao juiz focar sua atenção no mérito da causa.

Nesse segmento, o artigo 317 do CPC/2015 assegura que: “antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.” Outro artigo relacionado a esse princípio diz respeito à questão do aproveitamento das nulidades, as quais são regidas pelo princípio *pas de nullité sans grief*, isto é, somente deverá ser declarada a nulidade quando houver efetiva demonstração de prejuízo a uma das partes. Assim, conforme o art. 488 do CPC/2015, o magistrado deve privilegiar o mérito em detrimento de decisões meramente terminativas, devendo, sempre que possível, resolver o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade.⁴⁰

Por fim, tem-se o princípio da segurança jurídica, o qual é prestigiado pelo novo CPC por ter o intuito de proteger e preservar as expectativas de direito das pessoas e por estar intimamente ligado à ideia de Estado Democrático de Direito. No caso da estabilização da tutela provisória, esta preservará seus efeitos enquanto não for revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida em ação revisional ou invalidatória.⁴¹ Ora, esta estabilização prevista no art. 304 do CPC/2015 está em consonância com o princípio da segurança jurídica, uma vez que, estabilizada a tutela, o demandante poderá usufruir dos efeitos dela.

³⁹ Idem. Ibidem.

⁴⁰ DONIZETTI, Elpídio. Ibidem, pp. 388-389.

⁴¹ Idem, ibidem, p. 246.

Ademais, esse princípio encontra-se explícito no art. 927, § 3º do CPC/2015, o qual diz que: “Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.” Busca-se, portanto, garantir maior segurança jurídica às partes nos casos em que houver uma mudança brusca na jurisprudência, podendo o tribunal modular os efeitos da decisão, tanto de forma retroativa quanto prospectiva.⁴²

Conforme visto, o novo CPC é permeado de princípios constitucionais, tanto em seu texto legal, quanto em sua exposição de motivos. Apesar de à primeira vista parecer haver uma colisão entre os princípios relacionados à celeridade processual e os relacionados ao contraditório e à ampla defesa, o que ocorre, na verdade, é a convivência recíproca entre eles, justamente porque a duração razoável requer não uma aceleração demasiada do processo, mas que este se desenvolva e se encerre no menor tempo possível, sem prejuízo à veracidade e aos meios de defesa.⁴³ Assim, o instituto da tutela antecipada é uma técnica processual criada para que o magistrado possa, em cada caso concreto, analisar qual princípio deve preponderar sobre o outro, mas sem excluí-los, conforme leciona Scarpinella Bueno:

O que ocorre é que o “devido processo legal” e o “contraditório”, enquanto princípios e garantias típicas da atuação do réu em juízo, tendem a ser diferidos, postecipados, postergados, **deixados para depois (mas não deixados de lado)**, enquanto a hora é de, por necessidades práticas devidamente **analisadas e estudadas pelo juiz diante do caso concreto**, dar espaço à incidência do princípio da efetividade da jurisdição e dos meios que garantam a celeridade da atuação jurisdicional. **Daí a ideia de preponderância desse princípio sobre aqueles e não de revogação ou aniquilação.**⁴⁴ (Grifo nosso)

Logo, a razoável duração do processo permite que haja uma proporcionalidade entre o tipo de cognição jurisdicional exercida e o tipo de tutela buscada pelo autor, além do grau de estabilidade que esta deverá ter.

⁴² Idem, ibidem, p. 763.

⁴³ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. Vol. 1º. 28ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 336.

⁴⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela antecipada**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Emenda Constitucional n. 45/2004 e com as Leis n. 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006 e 11.382/2006. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 8.

1.3 Aspectos comparativos da exposição de motivos do novo CPC e da exposição de motivos dos Códigos de 1939 e de 1973

A comparação da exposição de motivos dos códigos processuais civis é um importante instrumento de análise do contexto em que foram elaboradas as novas regras processuais, sobretudo, no que se refere ao CPC/2015. Conforme visto, a exposição de motivos do novo CPC é permeada de princípios constitucionais e de objetivos que serviram de guia para a atividade legislativa, os quais podem ser sintetizados nos seguintes ideais: “de eficiência, celeridade, simplicidade, segurança jurídica e justiça das decisões.”⁴⁵ Resta saber se tais ideais são inovadores ou se já eram verificados nas exposições de motivos dos códigos anteriores.

A principal justificativa para a elaboração do novo CPC deu-se em torno da ideia de que não seria mais possível fazer apenas reformas pontuais, sendo necessária a elaboração de um código mais coeso e sistemático. Ocorre que tal justificativa não é uma novidade, eis que já se fazia presente tanto no Código de 1939⁴⁶ quanto no Código de 1973.⁴⁷ Nesse sentido, Daniela Marques de Moraes ressalta que:

No ano de 1964, Alfredo Buzaid apresentou o projeto de um novo código de processo civil, argumentando que “O grande mal das reformas parciais é o de transformar o Código em mosaico, com coloridos diversos que traduzem as mais variadas direções.” O projeto com sua assinatura nasceu, contudo, sob o signo do revisionismo. O próprio Buzaid, quando da aprovação do texto que havia elaborado perante o Congresso Nacional, apontou a necessidade de revisá-lo e, conseqüentemente, de alterá-lo.⁴⁸

⁴⁵ LEAL, André Cordeiro; SILVA, Maria Dos Remédios Fontes; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (org.) *op. cit.* p. 461.

⁴⁶ BRASIL, Código de Processo Civil de 1939, exposição de motivos: “A questão mais importante, porém, era a do sistema a ser adotado no projeto. (...) Impunha-se uma reforma de fundo do nosso processo. O nosso problema não poderia ser o de emendar e retocar; a questão era de estrutura e de sistema” *Idem. Ibidem.*

⁴⁷ BRASIL, Código de Processo Civil de 1973, exposição de motivos: “Mas pouco a pouco nos convencemos que era mais difícil corrigir o Código velho que escrever um novo. A emenda ao Código atual requereria um concerto de opiniões, precisamente nos pontos que a fidelidade aos princípios não tolera transigências.” *Idem. Ibidem.*

⁴⁸ MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015. p.86.

O mesmo ocorreu em face de outros ideais, como o de celeridade, de eficiência e até mesmo o de acesso à justiça por meio da democratização do processo, que, apesar de parecer um ideal de cunho democrático, já se fazia presente no código de 1939, elaborado em um período autoritário.⁴⁹ Entretanto, o CPC/39, baseado na Constituição outorgada de 1937, referia-se a um processo civil inquisitório em que a atuação do Estado-juiz refletia a autoridade estatal e a “justiça” só poderia ser realizada por meio intervenção ativa do Estado. Já o Código de 1973 deixa de lado a ideia de consolidação do Estado-Juiz e busca a real efetividade do judiciário por meio de normas processuais coesas e capazes de permitir um processo mais célere e eficaz,⁵⁰ ponto em que se assemelha bastante ao novo CPC.

Cabe ainda ressaltar que a exposição de motivos do anteprojeto do CPC/2015 deixou clara sua intenção em conservar, ou aproveitar, as conquistas alcançadas com o CPC/73 e suas reformas, deixando para trás apenas os resquícios ligados a períodos históricos autoritários, como o excesso de formalismo encontrado no Código de 1939. Assim, não é de se estranhar a semelhança empregada na exposição de motivos de ambos os códigos, apesar de também haverem inovações no que tange às principais preocupações do CPC/2015.

Ora, o novo CPC tem como foco resolver o problema do grande número de processos judiciais e da falta de concretização dos direitos fundamentais expostos na CF/88, trata-se, portanto, de um enfoque diferente do dado aos códigos anteriores, os quais se preocupavam mais com o fortalecimento do poder judiciário, fosse pela autoridade do Estado-Juiz ou pela busca de um processo rápido e eficaz que dessa maior credibilidade a este poder. Nesse sentido:

O paradoxo processual é interessante: quanto mais aumenta o número de ações, e supõe-se aumente o acesso formal à justiça, menos legitimidade detém o Poder Judiciário aos olhos dos destinatários da prestação jurisdicional. Foi sob esta ótica que os

⁴⁹ BRASIL, Código de Processo Civil de 1939, exposição de motivos: “(...) noutro sentido ainda, podemos falar do cunho popular do novo processo; ele é um instrumento de defesa dos fracos”. LEAL, André Cordeiro; SILVA, Maria Dos Remédios Fontes; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (org.). *op. cit.* p. 462.

⁵⁰ BRASIL, Código de Processo Civil de 1973, exposição de motivos: “(...) As duas exigências antitéticas que concorrem para tecnicizá-lo são a rapidez e a justiça. Conciliam-se essas tendências, estruturando-se o processo civil de tal modo que ele se torne efetivamente apto a administrar, sem delongas, a justiça. *Idem, ibidem.* p. 463.

elaboradores do anteprojeto de novo CPC buscaram justificar a necessidade de um novo Código.⁵¹

Embora deva-se reconhecer o rigor técnico empregado na exposição de motivos do anteprojeto do novo código, seus fundamentos e ideologias ainda são alvo de críticas por parte da doutrina, bem como diversos institutos do novo CPC. Apesar de não ser possível saber se o novo código conseguirá cumprir com suas promessas, a análise de seus pontos fracos e de seus fundamentos ideológicos é importante para melhor compreensão do sistema processual civil brasileiro e para a busca de soluções concretas.

1.4 Críticas à ideologia do novo CPC

Apesar dos inegáveis avanços trazidos pelo novo CPC, a doutrina ainda critica alguns de seus institutos, bem como alguns de seus fundamentos ideológicos. A primeira crítica diz respeito aos fundamentos autoritários ainda vislumbrados na exposição de motivos do anteprojeto do CPC/2015, embora este tenha sido criado com base na CF/88, a qual buscou, justamente, instaurar um estado Democrático e social de Direito. Como exemplo de fundamentos autoritários, a doutrina destaca dois:

O primeiro no sentido de que a criação hermenêutica do juiz, deve ser reservada às instâncias superiores, limitando-se o papel do juiz de primeira instância ao de mero reprodutor dos entendimentos das instâncias superiores. O segundo, menos evidente, mas nem por isso inexistente, no sentido de que a tutela preventiva e interdital é incompatível com o sistema processual civil adotado pelo novo CPC, já que o caráter preventivo da tutela não se adaptaria ao sistema.⁵²

Outra questão alvo de críticas foi a da celeridade processual, um dos pontos mais ressaltados na exposição de motivos do novo CPC. A fim de concretizar esse princípio, buscou-se uma simplificação do sistema recursal e a possibilidade de julgamento conjunto de demandas repetitivas, entretanto, a doutrina afirma que essa simplificação deixou muito a desejar, eis que apenas dois recursos foram excluídos

⁵¹ Idem, *ibidem*. p. 465.

⁵² Idem, *ibidem*. p. 473.

(agravo retido e embargos infringentes) e foram mantidos mecanismos como os do reexame necessário e do efeito suspensivo dado às apelações, mantendo-se a mesma ideologia centralizadora e autoritária do sistema recursal previsto no CPC/73, a qual desfavorece o papel criativo do juiz de primeira instância e atrasa a prestação jurisdicional.⁵³

Ainda em relação à celeridade processual, o Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP e Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira afirma que “o CPC 2015 não enfrenta devidamente a morosidade processual”⁵⁴, em suas palavras:

Embora não tenha descurado da celeridade, não a tratou como grande inimigo a ser eliminado, deixando de ir, ao que parece (ainda mais por se cuidar de um texto recente) a fundo para agir diretamente contra a lerdeza processual, pois ao dar mais atenção ao contraditório real não previu ritos céleres alternativos, contentando-se com um único rito, que na verdade é o antigo procedimento comum ordinário, caracterizado pela grande quantidade de atos nas fases processuais.⁵⁵

O Magistrado critica ainda a ausência de simplificação dos procedimentos especiais, a falta de mais alternativas de resolução rápida de conflito, os embargos de declaração interruptivos e a demasiada preocupação com a tutela provisória em face da definitiva. Assim, ele entende que apesar dos benefícios trazidos pelo novo CPC, o legislador não foi revolucionário ou ousado o suficiente para enfrentar a morosidade de forma urgente, encarando-a como o grande inimigo a ser eliminado e combatendo-a com alternativas eficientes.⁵⁶

Outro fator que tem impedido o novo CPC de concretizar o princípio da duração razoável do processo, segundo Luiz Guilherme Marinoni, diz respeito ao duplo grau de jurisdição, o qual está relacionado ao primeiro fundamento autoritário supracitado. Para ele, o legislador:

Esqueceu-se, porém, que a “duração razoável” não pode ser alcançada em um sistema em que o duplo juízo sobre o mérito é visto como dogma e a sentença, em regra, só tem valor depois de

⁵³ Idem, *ibidem*. pp. 466-467.

⁵⁴ OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **CPC 2015 não enfrenta devidamente a morosidade processual**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-21/vallisney-oliveira-cpc-2015-nao-enfrenta-devidamente-morosidade?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook> Acesso em 13/05/2017.

⁵⁵ Idem. *Ibidem*.

⁵⁶ Idem. *Ibidem*.

reafirmada pelo tribunal, bem como se ignorou que as tutelas antecipatória e de evidência logicamente pressupõem a execução provisória.⁵⁷

Por fim, dentre as várias críticas tecidas ao novo Código e seus fundamentos ideológicos, Marcelo Magalhães Bonício critica justamente a iniciativa do legislador de fazer referência expressa aos princípios constitucionais, pois, segundo ele: “Não é a lei que estabelece quais princípios devem ser seguidos pelo juiz, mas sim a doutrina, em seu papel elementar de identificar quais são os princípios preponderantes numa determinada situação.”⁵⁸ Para o autor, teria sido melhor que o legislador falasse em seguir determinados critérios ou orientações (informativos), e não princípios (formativos), pois esses já estão consagrados no ordenamento jurídico e não dependem de leis para serem aplicados.⁵⁹

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo CPC ainda deixou pendente garantia sobre duração razoável do processo**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-13/direito-civil-actual-cpc-deixou-pendente-garantia-duracao-razoavel-processo>>. Acesso em 13/05/2017.

⁵⁸ BONICIO, Marcelo Magalhães. *op. cit.* p. 18.

⁵⁹ Idem, *ibidem*, p. 19.

CAPÍTULO 2 - TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Uma das grandes novidades trazidas pelo novo CPC foi a redivisão topográfica de seus livros, incluindo-se a criação de uma Parte Geral, a qual traz em seu Livro V o tema da tutela provisória, que é dividido em três Títulos: (i) disposições gerais, (ii) tutela de urgência e (iii) tutela de evidência. Sem dúvidas, o que o CPC/73 chamava de “tutela antecipada” e de “processo cautelar” foi um dos temas de maior destaque durante a elaboração do novo código, sendo alvo de críticas e de diversas modificações por parte da Comissão de Juristas, inclusive no que tange à sua nomenclatura.⁶⁰ Nesse sentido, assevera Guilherme Antunes da Cunha e Sheila Melina que:

A nomenclatura utilizada pelo CPC/2015 para designar as tutelas de urgência é tutela provisória, que vem sendo criticada pelos doutrinadores. Marinoni et al entendem que “a adoção da terminologia empregada pelo legislador deixa na sombra aquilo que mais interessa para quem vai ao processo – a busca pela tutela do direito”. Enquanto Jaqueline Mielke expõe que a nomenclatura evidencia a adesão do CPC/2015 à concepção de Piero Calamandrei, segundo o qual a designação provisória abrange a ideia de substituição e, portanto, de provisoriedade, de modo que não poderia a tutela cautelar, que é espécie de tutela de urgência não satisfativa, ter sido englobada sob o título de provisória.⁶¹ (Grifo nosso)

O Código de Processo Civil de 1973 regulamentava em seu Livro III (arts, 796 a 889) o que era chamado de procedimento cautelar (tutela de urgência não satisfativa), cuja concessão dependia da demonstração, por parte do requerente, de dois requisitos específicos: do *periculum in mora* (dano potencial) e do *fumus boni*

⁶⁰ “O Projeto do Senado, seguindo os passos do Anteprojeto, propunha, em substituição aos dois mencionados institutos, o da “tutela antecipada” do art. 273 e do art. 461, § 3o, e do “processo cautelar” dos arts. 796 a 889, todos do CPC de 1973, disciplina que intitulou “tutela de urgência e tutela da evidência”, veiculada em seus arts. 269 a 286. O Projeto da Câmara propôs, em seu lugar, disciplina denominada “tutela antecipada”, que ocupava seus arts. 295 a 313. Chama a atenção, portanto, mesmo dentro dos limites deste Manual, constatar que o CPC de 2015 refere-se ao tema com nomenclatura diversa, como se verifica de seus arts. 294 a 311: “tutela provisória.” BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de processo civil: baseado no novo código de processo civil**. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. [Minha Biblioteca]. p. 217.

⁶¹ CUNHA, Guilherme Antunes. SCHIO, Sheila Melina Galski. A estabilização da tutela de urgência no novo CPC: aspectos procedimentais e análise crítica. *Revista de Processo*. vol. 263. pp. 269-286. São Paulo: Ed. RT, jan. 2017. p. 2.

iuris (plausibilidade do direito alegado). Outra característica das tutelas cautelares era sua categorização em medidas cautelares típicas (nominadas)⁶² e em medidas cautelares atípicas (inominadas). Ademais, destaca-se ainda que “eficácia de eventual medida cautelar concedida tinha duração temporal limitada, estando diretamente vinculada à situação de risco narrada no curso do procedimento.”⁶³

Ainda no âmbito do CPC/73, nota-se que a tutela jurisdicional cautelar distinguia-se da tutela antecipada (tutela de urgência satisfativa). Esta última estava prevista no art. 273 e era caracterizada por ser uma técnica que permitia ao requerente fruir do direito ou bem jurídico pretendido antes da prolação da sentença, antecipando-se seus efeitos e invertendo-se a lógica temporal do processo ordinário.⁶⁴ Outra característica importante diz respeito à provisoriedade da eficácia das decisões proferidas, pois ou os efeitos da decisão antecipatórios seriam revogados, diante da ausência dos pressupostos legais necessários, ou a medida seria confirmada e substituída por uma sentença de caráter definitivo.⁶⁵ Apesar de ambos os institutos estarem relacionados à questão temporal e ao princípio da razoável duração do processo, Alexandre Freitas Câmara faz importante diferenciação:

Importante não confundir a temporariedade característica da tutela cautelar com a provisoriedade que marca a técnica de antecipação. Ambas possuíam duração temporal limitada; todavia, o provimento cautelar não necessitava ser substituído por outra decisão, gerando seus efeitos enquanto perdura a situação de risco. Já a medida de antecipação da tutela deveria necessariamente ser vinculada a decisão futura (que confirme ou revogue) apta a se tornar definitiva na dinâmica da estrutura do procedimento de conhecimento.⁶⁶

⁶² “Nessa seara, o CPC de 1973 regulava: o arresto (arts. 813 a 821); o sequestro (arts. 822 a 825); a caução (arts. 826 a 838); a busca e apreensão (arts. 839 a 843); a exibição (arts. 844 e 845); a produção antecipada de provas (arts. 846 a 851); os alimentos provisionais (arts. 852 a 854); o arrolamento de bens (arts. 855 a 860); a justificação (arts. 861 a 866); os protestos, notificações e interpelações (arts. 867 a 873); a homologação do penhor legal (arts. 874 a 876); a posse em nome do nascituro (arts. 877 e 878); o atentado (arts. 879 a 881); o protesto e a apreensão de títulos (arts. 882 a 887); e as outras medidas provisionais (arts. 888 e 889)”. CÂMARA, Alexandre Freitas. **Tutelas provisórias no CPC 1973 e no CPC 2015: o quanto o novo tem de inovador?** Revista de Processo. vol. 262. pp. 155-184. São Paulo: Ed. RT, dez. 2016. p. 4.

⁶³ Idem, *ibidem*. p. 3.

⁶⁴ “A tutela antecipada, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode ser apontada como a renovação de maior relevância, pois, por meio dela, pretendia-se romper por completo a lógica da ordinaryidade, inicialmente superada pelo uso inadequado das tutelas cautelares inominadas (art. 798).” MORAES, Daniela Marques de. *op. cit.* p. 113.

⁶⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *op. cit.* p. 8.

⁶⁶ Idem. *Ibidem*.

Além da questão temporal, é importante observar também a diferenciação em torno da satisfação do direito tutelado, como bem aponta Arlete Inês Aurelli:

Assim, enquanto na tutela antecipada se proporciona à parte a própria fruição do direito pleiteado, entregando, na verdade, o pedido mediato formulado pelo autor, na tutela cautelar nada disso é feito, o juiz apenas fornece uma medida que venha garantir o resultado útil do processo, ou seja, que a tutela seja ao final concedida de maneira concreta e efetiva. Ao fim e ao cabo a medida cautelar tem apenas o fito de garantir a satisfação do direito discutido no processo dito principal, mas não pode antecipar a decisão sobre o direito material. Essa característica pertence somente às tutelas antecipadas. Ora, se a medida satisfaz, não é cautelar.⁶⁷

Apesar das diversas diferenças trazidas pelo CPC/73 e pela doutrina, tornava-se cada vez mais difícil diferenciar as tutelas satisfativas e não satisfativas (antecipada e cautelar, respectivamente) na prática processual, sem contar que tal distinção era de questionável utilidade para a realização e proteção efetiva de direitos.⁶⁸ Assim, durante a elaboração do novo CPC entendeu-se por bem unificar ambos os institutos em um único Título: o da tutela provisória de urgência, a qual pode ter natureza cautelar ou antecipada.

Em que pese não ser o cerne do presente estudo, cabe destacar que esta unificação ainda é alvo de muitas críticas por parte da doutrina, a qual afirma que “O fim prometido das cautelares e sua fusão com a tutela antecipada não aconteceu de fato – no máximo ambas dividem espaço no Livro V da Parte Geral da lei.”⁶⁹ Ocorre que a aparente unificação das tutelas cautelares⁷⁰ e antecipadas do CPC/73 elegeu como principal elemento aglutinador a provisoriedade de ambos os institutos, embora este não seja considerado um elemento caracterizador da tutela cautelar. Ademais, ainda que tenha havido uma unificação das tutelas provisórias, o legislador

⁶⁷ AURELLI, Arlete Inês. **Tutelas provisórias de urgência no novo CPC: remanesce a necessidade de distinção entre antecipadas e cautelares?** In: BUENO, Cassio Scarpinella (org.). Tutela provisória no novo CPC. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. [Minha Biblioteca]. p. 43.

⁶⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de processo civil: baseado no novo código de processo civil.** 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. [Minha Biblioteca]. pp. 219-220.

⁶⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *op. cit.* p. 15.

⁷⁰ “Na verdade, parece-nos que o legislador foi tímido porquanto na versão final, no tocante às cautelares, não há muita diferença do processamento do CPC de 1973.” AURELLI, Arlete Inês. **Tutelas provisórias de urgência no novo CPC: remanesce a necessidade de distinção entre antecipadas e cautelares?** In: BUENO, Cassio Scarpinella (org.). Tutela provisória no novo CPC. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. [Minha Biblioteca]. p. 43.

estabeleceu regimes jurídicos distintos para cada espécie, obrigando, assim, a doutrina a criar critérios capazes de diferenciar as espécies de tutelas que se pretendia unificar.⁷¹ Nesse sentido, Alexandre Freire Pimentel estabelece sua crítica nos seguintes termos:

Não apenas pelas novidades que encarta, mas a novel sistemática já vem suscitando críticas doutrinárias, a começar pela reunião de institutos tão diversos sob o mesmo signo, passando pela censurável pretensão de uniformizar os requisitos à concessão da tutela antecipada satisfativa e cautelar (art. 300, caput, do CPC/2015) - a despeito de seu tratamento diferenciado -, entre outras questões técnicas que demandariam ensaios próprios.⁷²

No mesmo sentido, a jurista Arlete Inês Aurelli explicita que:

A necessidade de diferenciar tutelas antecipadas das cautelares ainda remanesce no sistema do novo CPC, principalmente porque não foi adotado um regime único para ambas, sendo que somente no caso das tutelas antecipadas há a previsão da estabilização quando se tratar de concessão de forma antecedente, que reste irrecorrida pelo réu.⁷³

À parte das críticas suscitadas, no novo CPC a tutela cautelar deixa de ser uma espécie autônoma de tutela jurisdicional e passa a integrar o gênero da tutela provisória, junto com a tutela provisória antecipada e de evidência, pois ambas “possuem em comum a finalidade de evitar que a passagem do tempo, a morosidade, venham corroer o direito almejado pela parte.”⁷⁴

2.1 Disposições gerais

⁷¹ Nesse sentido: “Se mesmo assim o prezado leitor achar difícil ou artificial a distinção, é importante que não seja eu o culpado; a culpa, permita-me dizer, é do CPC de 2015 que acabou insistindo no tema.[...] E, desculpe-me, prezado leitor, a distinção entre o que, para o CPC de 2015, é tutela antecipada e o que é tutela cautelar é relevante porque há, expressamente, regimes jurídicos diversos para cada uma dessas espécies.” BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de processo civil: baseado no novo código de processo civil**. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. [Minha Biblioteca]. p. 221.

⁷² PIMENTEL, Alexandre Freire. **Da – suposta – provisoriedade da tutela cautelar à “tutela provisória de urgência” no novo Código de Processo Civil Brasileiro: entre avanços e retrocessos**. Revista de Processo Comparado. vol. 3. pp. 15-40. São Paulo: Ed. RT, dez. 2016. p. 2.

⁷³ AURELLI, Arlete Inês. Tutelas provisórias de urgência no novo CPC: remanesce a necessidade de distinção entre antecipadas e cautelares? In: BUENO, Cassio Scarpinella (org.). **Tutela provisória no novo CPC**. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. [Minha Biblioteca]. p. 57.

⁷⁴ Idem, *ibidem*. p. 53

Em contraposição à tutela definitiva, o novo CPC adota a figura da tutela provisória, a qual passa a ser gênero, cujas espécies são a tutela de urgência e a tutela de evidência. De forma simplificada e nos contornos do novo CPC,⁷⁵ Cássio Scarpinella Bueno adota a seguinte definição:

É correto entender a tutela provisória, tal qual disciplinada pelo CPC de 2015, como o conjunto de técnicas que permite ao magistrado, na presença de determinados pressupostos, que gravitam em torno da presença da “urgência” ou da “evidência”, prestar tutela jurisdicional, antecedente ou incidentalmente, com base em decisão instável (por isto, provisória) apta a assegurar e/ou satisfazer, desde logo, a pretensão do autor.^{76 77}

O Título I do Livro V do CPC/2015 (arts. 294 a 299) traz as disposições gerais para a aplicação das espécies do gênero da tutela provisória, apresentando uma série de regras gerais que dizem respeito aos seus fundamentos, ao momento e forma em que podem ser requeridas, à competência, ao dever de motivação, à duração da tutela e ao dever-poder geral de asseguramento (cautela) e de satisfação (antecipação).⁷⁸

A tutela provisória pode ser fundada em urgência, quando demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou na evidência, quando estiver presente uma das situações descritas na lei. Quanto ao momento, ambas podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento em que é

⁷⁵ “A enunciação acima quer ser não só fidedigna ao que consta dos arts. 294 a 311 mas também a menos complicada possível. Sim, porque ela “esconde” uma dificuldade enorme que, infelizmente, não foi superada pelo CPC de 2015, que consiste na necessária distinção entre quais técnicas são aptas para assegurar o direito (e alguns dirão, o resultado útil do processo), que o CPC de 2015 ainda chama de cautelar, e quais são as técnicas aptas a satisfazer, desde logo, a pretensão do autor, que o CPC de 2015 ainda chama de antecipada. BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. [Minha Biblioteca]. p. 247.

⁷⁶ Idem. Ibidem.

⁷⁷ No mesmo sentido, Guilherme Lunelli, Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP, explicita que: “Desta feita, podemos, adaptando a nomenclatura utilizada pelo NCPC àquilo que Luiz Guilherme Marinoni desde muito sustenta, dizer que a tutela provisória sempre exigirá do juiz a utilização de *técnicas antecipatórias* de redistribuição isonômica dos ônus temporais dentro do processo. Nessa esteira, um dos elementos imprescindíveis para definirmos o conteúdo da locução “tutela provisória” seria a utilização, pelo órgão judicante, de técnicas procedimentais capazes de promover o adiantamento temporal dos efeitos de qualquer tipo de provimento.” LUNELLI, Guilherme. Aspectos procedimentais das tutelas de urgência no novo Código de Processo Civil: tutela antecipada concedida em caráter antecedente. In: ALVIM, Thereza Arruda. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro - Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos**. Forense, 09/2015. [Minha Biblioteca].

⁷⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2/2016. [Minha Biblioteca]. pp. 250-253.

pleiteado o pedido principal, isto é, em caráter antecedente ou incidental, não havendo mais que se falar em processos autônomos nem do caso da tutela de urgência cautelar.

Quanto à competência para a formulação do pedido referente à tutela provisória, o *caput* do art. 299 dispõe que este será requerido ao juízo da causa, quando se tratar de pedido incidental, ou ao juízo competente para conhecer do pedido principal, quando o pedido for antecedente. Já o parágrafo único do mesmo dispositivo diz que quando se tratar de ação de competência originária de Tribunal, como por exemplo em uma ação rescisória, a competência será do órgão competente para apreciar o mérito, isto é, pela regra do art. 932, inc. II, a incumbência será do Relator.

Já o dever de motivação exigido no art. 288 reforça o princípio constitucional previsto no art. 93, IX, da CF/88, bem como no art. 11 do CPC/2015, especificando que o juiz deve justificar as razões de seu conhecimento de modo “claro e preciso” em todas as decisões concernentes à tutela provisória. No que tange à duração da tutela provisória, embora esta seja provisória, deverá ter sua eficácia conservada ao longo do desenvolvimento do processo enquanto não for revogada ou modificada, mesmo quando o processo for suspenso, salvo decisão judicial em contrário.

Cabe ressaltar que ela não perde seu caráter de provisoriedade, podendo ser modificada ou revogada a qualquer momento, pois se trata de provimento emergencial de segurança, concedido com base em cognição sumária. Para que haja revogação, basta que seja verificada a inexistência do direito substancial afirmado pela parte requerente ou que desapareça a situação de perigo que necessita de cautela. Acrescenta-se ainda que revogação não pode se dar de ofício, dependendo de prévio requerimento da parte contrária.⁷⁹ Em suma, a tutela provisória “tem duração limitada no tempo, produzindo efeitos até que desapareça a situação de perigo ou até a superveniência do provimento final.”⁸⁰

O *caput* do artigo 297 do CPC/2015 consagra o “dever-poder geral” de asseguramento (cautela) e de satisfação (antecipação), os quais estavam previstos no CPC/73 nos artigos 298 e 273, respectivamente, abarcando o gênero da tutela provisória em um mesmo artigo. Trata-se de uma técnica que permite ao juiz determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela

⁷⁹ Este é o posicionamento de Elpídio Donizetti, fundamentando-se em posição de Ovídio A. Batista da Silva. DONIZETTI, Elpídio. *op. cit.* p. 235.

⁸⁰ Idem. *Ibidem.*

provisória, devendo tais medidas serem entendidas de maneira mais ampla, de forma que possam permitir ao magistrado a criação de condições efetivas para assegurar direitos ou satisfazê-los de imediato.⁸¹

Já o parágrafo único do dispositivo supracitado diz respeito à efetivação da tutela provisória, estabelecendo que esta deverá observar as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. Isto significa que a tutela provisória poderá ser executada independentemente do trânsito em julgado da decisão que a concedeu ou da análise do mérito da questão principal, desde que não tenha sido impugnada ou que tenha sido impugnada por recurso sem atribuição de efeito suspensivo.⁸² Vistas as disposições gerais, passemos à classificação das tutelas provisórias.

2.2 Tutela de evidência

Embora não siga a ordem cronológica do CPC/2015, o presente estudo preferiu tratar primeiro da tutela de evidência para que possa, a seguir, analisar mais detidamente da tutela de urgência, mais especificamente a estabilização da tutela de urgência antecipada. A tutela fundamentada em evidência encontra-se disposta no artigo 311 do novo CPC, o qual traz quatro hipóteses de cabimento, ambas independentes da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.⁸³

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será

⁸¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2/2016. [Minha Biblioteca]. pp. 252-253.

⁸² DONIZETTI, Elpídio. *op. cit.* p. 236.

⁸³ “(...) a tutela de evidência prescinde do elemento da urgência, isto é, do perigo da demora da prestação jurisdicional. Isso porque esse perigo está inserido na própria noção de evidência. O direito da parte é tão cristalino que a demora na sua execução, por mera e inócua atenção aos atos procedimentais do método, já se torna indevida.” DONIZETTI, Elpídio. *op. cit.* p. 256.

decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. **Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.** (Grifo nosso)

Antes de adentrar às hipóteses supracitadas, cabe destacar que o termo “evidência”, escolhido para denominar o instituto dessa espécie de tutela, também tem sido alvo de críticas por parte da doutrina, a qual afirma ser um termo de sentido “ambíguo e tecnicamente impreciso”.⁸⁴ Nesse sentido, Arthur César de Souza ressalta a definição apresentada pelo professor da Universidade de Coimbra Rui Cunha Martins que afirma que: ““evidente” é o que dispensa prova; é um simulacro de autorreferenciabilidade, pretensão de uma justificação centrada em si mesmo; a evidência corresponde a uma satisfação demasiado rápida perante indicadores de mera plausibilidade.”⁸⁵

Partindo desta definição, Arthur César de Souza assevera que a denominação “tutela do direito aparente” teria sido mais acertada do que a escolhida pelo legislador, pois a “evidência não é tutelável, uma vez que a tutela jurisdicional se presta a proteger o direito material com base na evidência”. Em outras palavras, o objeto da tutela jurisdicional é o direito material, e não a evidência, que é apenas “critério de persuasão de concessão da tutela jurisdicional”.⁸⁶ Nesse sentido:

Tanto é, que o Senador Francisco Dornelles apresentou a Emenda 32 (1.7.32) ao projeto originário do novo CPC sugerindo a alteração das designações do Título IX do Livro I e da sua Seção III. Pela emenda, a expressão "tutela de evidência" seria substituída pela denominação "tutela de direito aparente". Argumentou o Senador ser tecnicamente imprecisa a referência à "tutela de evidência", uma vez que o que mereceria tutela seria o direito material da parte (daí a referência a "tutela do direito aparente") e não eventual *evidência* que nada mais é do que uma espécie de critério de persuasão racional. Ademais, o termo "evidência" apresenta o inconveniente de insinuar a verificação de uma certeza que não existe nessa forma de tutela.⁸⁷

⁸⁴ SOUZA, Arthur César. **Análise da tutela antecipada prevista no relatório final Da Câmara dos Deputados em relação ao novo CPC – Da Tutela de Evidência e da Tutela Satisfativa – Última parte.** Revista de Processo. vol. 235. São Paulo: Ed. RT, set. 2014. p. 153.

⁸⁵ Idem. Ibidem.

⁸⁶ Idem, ibidem. p. 155.

⁸⁷ Idem, ibidem. p. 153.

É nesse sentido que o autor sustenta que, das hipóteses prevista no artigo 311 do novo CPC, somente a prevista no inciso I configura caso de efetiva demonstração de evidência, uma vez que não está vinculada às provas.⁸⁸ Nesse caso a evidência decorre não de uma prova, mas do comportamento inadequado do réu, seja pelo abuso no direito de defesa ou pelo seu manifesto propósito protelatório, podendo a tutela de evidência ser concedida como meio de sancionar o réu que visa prejudicar o andamento processual.⁸⁹ Esse dispositivo corrobora com os princípios da efetividade e da razoável duração do processo, pois busca-se “racionalizar a distribuição do tempo do processo e inibir as defesas abusivas, que são consideradas, por alguns, até mesmo direito do réu que não tem razão”.⁹⁰

Já as demais hipóteses giram em torno de um critério probatório para a concessão da tutela de evidência. No inciso II exige-se que as alegações de fato estejam comprovadas documentalmente e que o pedido se firme em jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, sendo esta uma das inovações do novo Código. Esta previsão legal visa evitar delongas no processo quando a tese jurídica já se encontrar definitivamente consolidada em virtude de julgamento de casos repetitivos nos Tribunais Superiores ou por Súmula vinculante expedida pelo Supremo Tribunal Federal, prestigiando-se assim, mais uma vez, a celeridade processual e o julgamento uniforme de demandas repetitivas. Assim, estando presentes ambos os requisitos, ressalta-se que nesta hipótese será realizada cognição exauriente e definitiva pelo magistrado, e não uma cognição sumária.⁹¹

A terceira hipótese refere-se aos casos de pedidos reipersecutório fundados em prova documental adequada do contrato de depósito, independente da comprovação de risco de dano, podendo ser aplicada multa diária para a entrega do objeto custodiado. Nessa hipótese o autor busca recuperar a posse decorrente da propriedade do bem que foi dado em depósito mediante contrato. Nesse caso a tutela

⁸⁸ E seu artigo, Arthur César de Souza refere-se ao artigo 306 do projeto do novo CPC que tramitava na Câmara dos deputados à época dos estudos, o qual passou a ser o artigo 311 do CPC/2015 e foi acrescido da redação do inciso IV. *Idem*, *ibidem*. p. 156.

⁸⁹ *Idem*. *Ibidem*.

⁹⁰ *Idem*, *ibidem*. p. 164.

⁹¹ *Idem*, *ibidem*. p. 172.

de evidência poderá ser concedida liminarmente, conforme dispõe o parágrafo único do art. 311, sendo a cognição exercida sumária e de natureza satisfativa.⁹²

Por fim, tem-se a hipótese prevista no inciso IV, a qual configura mais uma hipótese em que há probabilidade do direito alegado. Nas palavras de Elpídio Donizetti: “Trata-se de uma espécie de prova documental pré-constituída, cuja relevância é capaz de atingir o convencimento do julgador sem que haja necessidade de prévia instrução.”⁹³ Assim, quando a prova documental for suficientemente idônea e o réu não opuser prova capaz de gerar dúvida razoável, não há porque o autor suportar sozinho o ônus da demora processual, podendo desde já ter os seus interesses satisfeitos.

2.3 Tutela de urgência

A tutela fundamentada em urgência visa evitar o risco caracterizado pela demora na prestação jurisdicional e possui dois requisitos para sua concessão: (i) probabilidade do direito e (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.⁹⁴ Quanto à sua classificação, a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou antecipada e ambas podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental. Essa espécie de tutela provisória está disciplinada no Título II do Livro V do CPC/2015, conforme introduz o artigo abaixo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

⁹² Idem, *ibidem*. p. 174.

⁹³ DONIZETTI, Elpídio. *op. cit.* p. 257.

⁹⁴ “São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.” BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. [Minha Biblioteca]. p. 254.

Quanto aos seus pressupostos, a probabilidade de direito diz respeito a um juízo provisório, e não de certeza das alegações feitas pela parte requerente, bastando que esta apresente provas suficientes para convencer o magistrado de que é a provável titular do direito material pleiteado. Já o segundo pressuposto, que é a demonstração do perigo na demora da prestação jurisdicional, nas palavras de Elpídio Donizetti, “pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação ou se submeta a determinado risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo.”⁹⁴

No que tange às subespécies de tutela de urgência, conforme exposto anteriormente, o novo Código houve por bem reunir os institutos da tutela cautelar e da tutela antecipada em um único regime geral de medidas de urgência, dado que ambas têm o escopo de evitar que ocorram danos iminentes advindos da demora na prestação jurisdicional. Nessa situação, tem-se a preponderância dos princípios da inafastabilidade da prestação jurisdicional, da efetividade e da celeridade em face do princípio do devido processo legal, postergando-se o contraditório para assegurar que o fator tempo não cause danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte requerente, tornando o processo inútil.

Assim, apesar de manter a distinção conceitual entre a tutela cautelar e a tutela antecipada, conforme visto anteriormente, o novo CPC unifica os pressupostos básicos para a concessão da tutela de urgência e elimina a duplicidade de processos vigente no CPC/73, permitindo que ambas sejam processadas nos autos do pedido principal. Nesse sentido, Eduardo Talamini assevera que:

Embora se mantenha a distinção conceitual entre ambas, confere-se-lhes o mesmo tratamento jurídico. Aplica-se a ambas o mesmo regime quanto a pressupostos e via processual de pleito e concessão. A unificação de regime é positiva, seja sob o aspecto do rigor científico, seja pelas vantagens práticas.

[...]

Essa é também uma inovação elogiável. O modelo do processo cautelar autônomo, adotado pelo Código de 1973, mostrou-se desnecessário e mesmo contraproducente.⁹⁵

⁹⁵ TALAMINI, Eduardo. **Tutela provisória no novo CPC: panorama geral**. Disponível em <http://direitoprocessual.org.br/aid=37.html?shop_cat=23&shop_detail=21>. Acesso em 26/05/2017. pp. 1-2.

Dessa forma, elimina-se o processo cautelar autônomo e a tutela de urgência, cautelar ou antecipada, poderá ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Conforme o art. 295 do novo CPC, dispensa-se o pagamento de custas no caso de tutela provisória requerida em caráter incidental, isto é, após o protocolo da petição inicial, pois ela será processada nos mesmos autos do pedido principal mediante simples petição. No caso da tutela requerida em caráter antecedente, haverá a constituição de um novo processo, o qual abrangerá posteriormente também o pedido principal, conforme explicitado por Eduardo Talamini:

Quando requerida em caráter incidental, a medida (seja ela cautelar ou antecipada) terá lugar dentro do processo em curso, sem autuação apartada e independentemente do pagamento de custas (art. 295). Quando o pedido for formulado em caráter antecedente, isso implicará obviamente a constituição de um processo. Todavia, subsequentemente, o eventual pedido principal será formulado nessa mesma relação processual (arts. 303, § 1º, I, e 308).⁹⁶

Uma importante observação deve ser feita em relação às regras para o requerimento da tutela em caráter antecedente, eis que o CPC/2015 adota regras procedimentais distintas para a tutela de urgência cautelar (arts. 305 a 310) e para a antecipada (arts. 303 e 304) e, neste ponto, remanesce a necessidade de distinção entre os institutos que se buscou unificar, conforme crítica expostas anteriormente.⁹⁷ Para Eduardo Talamini as principais diferenças se dão em relação ao ônus da formulação do pedido principal e à forma de estabilização da tutela concedida, que será estudada no próximo capítulo, conforme explicita:

Uma vez efetivada a tutela cautelar em **caráter antecedente**, o autor fica incumbido de formular o pedido principal no prazo de trinta dias, sob pena de cessação de eficácia da medida (arts. 308 e 309, I). Caso cessada a eficácia da tutela cautelar, é vedada a renovação do pedido, salvo por fundamento diverso (art. 309, par. ún.). Já se a tutela urgente deferida em **caráter preparatório for antecipada**, o autor tem ônus de complementar sua argumentação e confirmar o pedido de tutela final em quinze dias, ou em outro maior que o juiz lhe der, sob pena de extinção do processo sem

⁹⁶ Idem, *ibidem*. p. 2.

⁹⁷ “Mas, a partir desse ponto, estabelece-se parcial dicotomia de disciplinas, que em grande medida põe a perder o propósito de unificação de regimes das medidas urgentes. Ainda que admitindo tanto a tutela cautelar quanto a tutela antecipada em caráter antecedente, o Código previu regras distintas para uma e outra, no que tange ao ônus de formulação de pedido principal, depois de efetivada a medida urgente”. Idem, *ibidem*.

juízo de mérito (art. 303, §§ 1º, I, e 2º). Aí já se tem clara diferença no regime das duas providências urgentes, quando pleiteadas em caráter preparatório. Mas a distinção vai bem mais longe.⁹⁸ (Grifo nosso)

No que diz respeito à estabilização da tutela de urgência, o projeto inicial do novo CPC previa sua aplicação tanto para a tutela cautelar quanto para a tutela antecipada, mas ao longo de sua tramitação na Câmara dos Deputados entendeu-se que apenas a tutela antecipada seria apta a estabilizar-se, pois não fazia sentido manter uma medida meramente conservativa por tempo indeterminado, como é o caso da tutela cautelar.⁹⁹ Assim, cumpre ao presente estudo analisar a seguir a estabilização da tutela de urgência antecipada.

⁹⁸ Idem. Ibidem

⁹⁹ “A razão de se limitar a estabilização à tutela antecipada é facilmente identificável: não há sentido em se manter por tempo indeterminado uma providência meramente conservativa, que é o que se tem com a tutela cautelar. Mas os inconvenientes dessa distinção de regimes também são facilmente previsíveis: haverá o recrudescimento das disputas classificatórias entre tutela cautelar e tutela antecipada, com o propósito de se afastar ou obter a estabilização.” Idem, ibidem. p. 3.

CAPÍTULO 3 - ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Os artigos 303 e 304 do CPC/2015 tratam do procedimento para a concessão da tutela antecipada (satisfativa) requerida em caráter antecedente, que é uma das grandes inovações em relação ao CPC/73, o qual só permitia que a tutela fosse requerida junto ao pedido principal na petição inicial ou incidentalmente, e não em caráter antecedente como já ocorria com a tutela cautelar. Essa nova espécie de tutela, nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno, “é, a um só tempo, provisória, urgente, antecipada e antecedente.”¹⁰⁰

A depender da contemporaneidade da urgência,¹⁰¹ o novo Código permite que a tutela antecipada seja formulada em petição inicial incompleta, limitada ao pleito antecipatório e à indicação do pedido correspondente à tutela final, com exposição da lide, do direito que se pretende realizar, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, bem como do valor da causa (art. 303, caput e § 4º).

Feito isso, o magistrado analisará os fatos trazidos na inicial, com base em uma cognição sumária, e poderá proferir decisão liminar (*inaudita altera parte*) concedendo a tutela de urgência requerida em caráter antecedente ou, caso entenda não haver elementos suficientes para a concessão da medida, determinar a emenda da inicial em até 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito (art. 303, § 6º).

Para fins deste estudo, analisaremos os casos em que o magistrado entende que há elementos suficientes para a concessão da tutela antecipada. Neste caso, o autor deverá ser intimado da decisão para, em 15 dias a partir desta, aditar a petição inicial e confirmar o pedido de tutela final, complementando sua argumentação e juntando novos documentos (art. 303, §1º, I e §5º). O aditamento se dará nos mesmos autos em que a tutela foi requerida, não havendo a incidência de novas custas processuais (art. 303, §3º) e, caso o autor deixe de realizar o referido aditamento, o processo será

¹⁰⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. [Minha Biblioteca]. p. 258.

¹⁰¹ “A exigência da contemporaneidade da urgência à “propositura da ação” é o traço marcante desta espécie de tutela antecipada. Não fosse por ela, o caso não seria de tutela antecipada antecedente, afastada, destarte, a incidência do art. 303.” Idem, *ibidem*. p. 259.

extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 303, §2º do CPC/2015. A esse respeito, Elpídio Donizetti faz importante observação:

Não obstante as restrições constantes no art. 303, § 1º, I, como o demandado ainda não foi citado, nada obsta a que se complemente também a causa de pedir e dê novos contornos ao pedido de tutela final. Não se admite que altere a causa de pedir ou o pedido, mesmo antes da citação do demandado, sob pena de revogação da tutela antecipada, uma vez que se alteraria a base fático-jurídica sobre a qual se embasou o deferimento da tutela antecipada.¹⁰²

Já o réu, após proferida a decisão, será citado para integrar a relação processual e intimado para comparecer à audiência de conciliação ou de mediação (arts. 238 e 303, §1º, II). Caso haja autocomposição, o acordo será homologado e passará a substituir a decisão que concedeu a tutela, sendo o processo extinto com resolução de mérito. Caso não haja autocomposição, terá início o prazo para a contestação do réu (art. 335 e 303, §1º, III). Ademais, o réu poderá interpor agravo de instrumento (art. 1.015, I, CPC/15) contra a decisão que concedeu a tutela, evitando, assim, que essa se estabilize e o processo seja extinto, nos termos do art. 304, *caput* e §1º.

Isto é, caso não seja interposto o respectivo recurso pelo réu, a tutela antecipada concedida tornar-se-á estável, regulando a crise de direito material por si só, e em seguida ter-se-á a extinção do processo, sem, contudo, haver formação de coisa julgada material.

3.1 Institutos relacionados à estabilização da tutela antecipada

Para que seja melhor compreendida a estabilização da tutela, bem como seus efeitos, seus limites e suas questões controvertidas, cabe antes o estudo de alguns institutos a ela relacionados, como: os tipos de cognição jurisdicional, a formação da coisa julgada formal e material e a estabilidade.

¹⁰² DONIZETTI, Elpídio. *op. cit.* p. 245.

3.1.1 Dos tipos de cognição jurisdicional

Uma vez que o Estado tomou para si o monopólio da jurisdição, proibindo a autotutela, ele assumiu também o dever de garantir aos jurisdicionados o direito de ação para que estes, por meio do amplo acesso ao Judiciário, pudessem ingressar em juízo e buscar uma tutela jurisdicional apta a resguardar seus direitos de forma útil e efetiva. Desse modo, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional foi consagrado dentre o rol dos Direitos Individuais e Coletivos Fundamentais, no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, o qual assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.¹⁰³

Logo, caso o Estado-juiz seja provocado, deverá dizer o direito sobre o caso concreto por meio da cognição jurisdicional, a qual admite variações quanto à sua extensão e profundidade e relaciona-se a diferentes tipos de tutela. Nesse fito, Ketlen Anne Pontes Pina - Procuradora do Município de Manaus e pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil - preceitua que:

A função jurisdicional pertence tipicamente ao Poder Judiciário. Conceitua-se como a função de tutelar os direitos e aplicar as normas legais aos casos concretos, mediante processo regular, por intermédio de órgão judicante imparcial, com a substituição da atividade e da vontade das partes, a fim de buscar a paz social.¹⁰⁴

Para Scarpinella Bueno, cognição jurisdicional pode ser entendida como “o estudo sobre as diversas formas pelas quais o legislador pode autorizar o juiz a conhecer dos conflitos de interesse para ele apresentados para solução”.¹⁰⁵ No mesmo sentido, Kazuo Watanabe, pioneiro no estudo e definição do termo no Brasil, conceitua juridicamente cognição como:¹⁰⁶

¹⁰³ PINA, Ketlen Anne Pontes. **Princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional: questões atuais**. In: OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Constituição e processo civil, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007. [Minha Biblioteca]. p. 62.

¹⁰⁴ Idem, ibidem. p. 63.

¹⁰⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela antecipada**, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007. [Minha Biblioteca]. p. 16.

¹⁰⁶ “Realmente, a cognição, como a atividade de conhecer os fatos e o direito para julgar, lega ao Judiciário a tarefa de “dizer o direito” - **jus dicere** - aplicável à espécie, substituindo a inteligência dos contedores na compreensão dos fins da lei. O Judiciário, através da cognição, aplica a lei ao caso concreto, impondo a sua vontade, exteriorizada no ato final, com coerção e autoridade. O fim a que se visa no processo de conhecimento é a obtenção da resposta judicial acerca de quem efetivamente tem razão à luz do direito positivo.” FUX, Luiz. **Tutela jurisdicional: finalidade e**

[...] é prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e as de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *judicium* do julgamento do objeto litigioso do processo.¹⁰⁷

Para o autor o tema deve ser pensado a partir de dois planos distintos: o horizontal, que diz respeito à quantidade ou extensão das matérias a serem enfrentadas pelo magistrado, e o vertical, relacionado à intensidade ou profundidade da reflexão realizada pelo magistrado para solucionar a lide. No plano horizontal a cognição tem por limite os elementos objetivos do processo e pode ser plena ou limitada (parcial), a depender da extensão permitida. Já no plano vertical, classifica-se a cognição segundo seu grau de profundidade, podendo esta ser exauriente (completa) ou sumária (incompleta).¹⁰⁸

Para o estudo da tutela antecipada, a classificação que mais nos interessa é a vertical, que diz respeito à “profundidade de pesquisa a que o juiz está autorizado a proceder para se convencer do acerto das alegações do autor ou do réu”.¹⁰⁹ O grau de profundidade está relacionado, entre outros fatores, ao tempo que é disponibilizado para as partes produzirem provas, isto é, ao grau de realização do contraditório, e à quantidade de tempo disponível ao magistrado para analisá-las com maior ou menor grau de pesquisa, dada a presença dos pressupostos de urgência apresentados no caso concreto.

Assim, de acordo com os elementos do caso em apreço, poderá haver a preponderância do princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o qual poderá ser adiado para momento posterior ao da concessão da tutela requerida.¹¹⁰ A esse respeito, o Ministro Teori Albino Zavascki ressalta que:

espécies. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 14, n. 2, p. 107-231, Jul./Dez. 2002. p. 155.

¹⁰⁷ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 41.

¹⁰⁸ WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil.** 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Perfil, 2005. p. 127.

¹⁰⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela antecipada.** 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007. [Minha Biblioteca]. p. 17.

¹¹⁰ “Não há, nesses casos e em tantos outros que se poderia cogitar, qualquer “limitação” ao contraditório e à ampla defesa. A limitação dos tipos de pretensão e defesa argúveis perante o Judiciário é legítima porque busca bem realizar os princípios da efetividade da jurisdição, do devido

É importante salientar, outrossim, que o direito à cognição exauriente, representado pela garantia de “ampla defesa”, a que se refere a Constituição, não é um direito absoluto. Deve, ao contrário, amoldar-se ao conjunto dos demais direitos e garantias que formam o sistema de prestação jurisdicional e, mais restritamente, ao próprio processo. Processo é palavra que, num de seus vários significados, traduz a idéia de desenvolvimento. Processo é seqüência, é sucessão de atos. Processo, nesta acepção, tem sentido dinâmico, de instituto que tem início, meio e fim, e que, para avançar de uma para outra fase, é impulsionado por prazos e por preclusões. **É nesse contexto que se há de compreender o sentido de “ampla defesa”. Ampla, porém não ilimitada. Ampla nos limites adequados à necessidade de dar-se ao processo seu sentido prospectivo e dinâmico, de fazer com que ele chegue ao seu final no menor tempo possível.**¹¹¹ (Grifo nosso)

Logo, a cognição será exauriente quando houver um amplo debate acerca da causa e das provas produzidas pelas partes, o que permitirá ao magistrado proferir uma decisão de mérito mais acertada, isto é, baseada em uma análise mais profunda dos fatos. Nessa perspectiva, Érico Andrade e Dierle Nunes apresentam, com base na doutrina italiana, as principais características desse tipo de tutela:

i) o processo de cognição exauriente tem as seguintes características básicas: (a) plena realização do contraditório de forma antecipada, ou seja, antes de qualquer decisão de mérito; (b) o contraditório se realiza conforme modelo normativo mais estrito; (c) a cognição plena e exauriente domina todos os elementos de fato e de direito que gravitam em torno do litígio, permitindo ampla perquirição probatória para buscar um alto grau de probabilidade em relação ao accertamento judicial; (d) aos provimentos de cognição plena e exauriente se atribui a autoridade de coisa julgada;¹¹²

Em contraposição, a tutela será sumária quando houver “limitação no debate e na investigação dos fatos da causa pelo juiz e pelas partes”.¹¹³ Neste caso não haverá formação de coisa julgada, eis que a decisão é proferida com base em uma apreciação

processo legal e da celeridade (art. 5º, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF, respectivamente), otimizando a prestação jurisdicional.” Idem, *ibidem*. p. 16.

¹¹¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009. [Minha Biblioteca]. p. 22.

¹¹² ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada**. In: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buriel de Macedo; PEIXOTO, Ravi. *Coletânea Novo CPC: Doutrina Seleccionada*. Salvador: Juspodium, 2015. p. 6.

¹¹³ Idem. *Ibidem*.

apenas superficial do caso. Ainda sob o prisma da doutrina italiana, os autores supracitados atribuem como principais características dessa espécie de tutela as seguintes:

ii) já o modelo procedimental da tutela sumária implica em desvio do modelo de cognição exauriente em três pontos principais: (a) o primeiro desvio é a possibilidade de “postecipação” do contraditório: o juiz decide primeiro, sem ouvir o réu, para depois instaurar o contraditório que é, assim, relegado para um segundo momento processual (vide art. 9º, parágrafo único, inciso I); (b) o segundo desvio tem em vista os efeitos do provimento final proferido nos processos de cognição sumária, que tendem a não ser acobertados pela coisa julgada.¹¹⁴

A tutela definitiva, necessariamente formada com base em processo que respeite contraditório e a ampla defesa, requer do julgador uma cognição exauriente, em que o espaço de tempo entre o pedido e a entrega da prestação jurisdicional, independentemente de sua extensão, seja suficiente para permitir que o julgador forme sua convicção de forma segura e acertada.¹¹⁵ Já a tutela provisória, por seu próprio pressuposto de urgência,¹¹⁶ é formada com base em cognição sumária, pois “sua concessão acaba sendo necessariamente incompatível com a demora — inafastável — exigida para o atendimento simultâneo e completo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.”¹¹⁷

3.1.2 Formação da coisa julgada e estabilidade

Conforme visto, dado que o poder para resolver litígios e restabelecer a paz social foi conferido exclusivamente ao Estado-juiz, o processo é o meio pelo qual se busca solucionar definitivamente o conflito entre as partes, evitando-se que a mesma questão volte a ser discutida. Como as normas processuais são previamente estabelecidas por lei, segundo o princípio da legalidade, há no processo uma

¹¹⁴ Idem, *ibidem*. p. 7.

¹¹⁵ “A tutela definitiva, já se disse, é formada em procedimento necessariamente contraditório, de cognição exauriente, que, por mais sumário que seja, sempre demanda bom espaço de tempo entre o pedido e a entrega de prestação jurisdicional.” ZAVASCKI, Teori Albino. *op. cit.* p. 28.

¹¹⁶ “A urgência, no sentido que aqui se utiliza, está presente em qualquer situação fática de risco ou embaraço à efetividade da jurisdição.” Idem, *ibidem*. p. 29.

¹¹⁷ Idem, *ibidem*. p. 32.

previsibilidade da aplicação das normas pelo Estado, a qual é capaz de oferecer aos jurisdicionados institutos que dão concretude ao princípio da segurança jurídica. Esses institutos encontram-se dispostos no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e no artigo 6º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, são eles: o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. A esse respeito, Leonardo Greco assevera que:

A jurisdição de conhecimento, exercida através de sentença definitiva proferida em procedimento amplo, como o procedimento ordinário, e em muitos outros procedimentos que, pela largueza de formas, de prazos e de oportunidades de apresentar alegações, propor e produzir todas as provas, propicia uma **cognição exauriente, com o amplo respeito às garantias constitucionais do contraditório e da defesa, tende a estabilizar a relação jurídica entre as partes, de modo que nenhuma delas possa voltar a discutir o direito em questão.**¹¹⁸ (Grifo nosso)

Inspirada pela segurança jurídica, a coisa julgada pode ser entendida como “a imutabilidade que adquirem os efeitos de direito material da sentença não mais sujeita a qualquer recurso no processo em que foi proferida”.¹¹⁹ Portanto, essa imutabilidade advinda da coisa julgada atinge apenas sentenças que versam sobre mérito, pois elas dispõem acerca do direito material das partes, não atingindo, contudo, sentenças terminativas em que o mérito não foi apreciado.¹²⁰ Leonardo Grego prossegue elucidando que:

A sentença, que na sua formação resulta de um ato de inteligência do juiz, e adquire a força da autoridade estatal pela investidura do magistrado no exercício da jurisdição, encerra a fase cognitiva do processo e o exercício da jurisdição de conhecimento. Os recursos tempestivos contra ela eventualmente interpostos impedem a imediata formação da coisa julgada, pois do seu julgamento poderá resultar a reforma ou a anulação da sentença. Exceto nas hipóteses de reexame necessário (CPC de 1973, art. 475; CPC de 2015, art. 496), se não houver interposição de recurso no prazo legal, a

¹¹⁸ GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil - Introdução ao Direito Processual Civil** - Vol. II. 3ª edição. Forense, 04/2015. [Minha Biblioteca].

¹¹⁹ Idem, *ibidem*.

¹²⁰ “A coisa julgada, assegurada na Constituição (art. 5º, XXXVI), tradicionalmente implica, como sabido, a estabilização da decisão de mérito, baseada em cognição exauriente, de modo que tal decisão se torna imutável e indiscutível (art. 467, CPC/73; art. 502, CPC- 2015); e se o tema vem novamente suscitado em uma segunda ação judicial, idêntica à primeira, esta segunda ação será extinta sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC/73; art. 485, V, novo CPC).” ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. *op. cit.* p. 6.

sentença transitará em julgado, adquirindo nesse momento a imutabilidade da coisa julgada.¹²¹

Quanto à sua classificação, a coisa julgada pode ser formal ou material, sendo estes dois aspectos indissociáveis.¹²² A primeira está nitidamente relacionada ao instituto da preclusão, que pode ser definido como: “a perda da faculdade de praticar-se um ato processual, o que pode ocorrer por já ter sido o ato praticado (preclusão consumativa), por não ter sido praticado no prazo (preclusão temporal), ou por ter sido praticado algum ato com ele incompatível (preclusão lógica).”¹²³ Desse modo, a coisa julgada formal é aquela cuja sentença adquire imutabilidade no mesmo processo em que foi proferida, em virtude da preclusão ou do esgotamento de todos os recursos, logo, a prestação jurisdicional encerra-se com o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Já a coisa julgada material “é a imutabilidade da sentença propriamente dita quanto aos efeitos que incidem sobre o direito material das partes, que não pode ser afastada em qualquer outro processo, e não apenas naquele em que foi proferida.”¹²⁴ Assim, tem-se que a coisa julgada material é mais abrangente que a formal, pois é um fenômeno endoprocessual e exoprocessual, eis que não só encerra definitivamente o processo como também a questão jurídica examinada.¹²⁵ Ademais, o caráter definitivo da coisa julgada material relaciona-se à prestação de tutela definitiva e deve ser formado em processo cuja cognição tenha se dado de forma exauriente, ou seja, formada à base do contraditório e da ampla defesa e, sobretudo, de profunda cognição pelo magistrado.

Ocorre que o novo CPC estabeleceu uma importante inovação ao romper com a ideia de que apenas a coisa julgada material, baseada na cognição exauriente, estaria apta a ter seus efeitos estabilizados. Ele preceitua que a tutela antecipada antecedente poderá, em alguns casos, estabilizar-se e continuar produzindo seus efeitos independente de confirmação ulterior em sentença fundada em cognição exauriente,

¹²¹ GRECO, Leonardo. *op. cit. loc. cit.*

¹²² “Comparo esses aspectos às faces de uma mesma moeda, porque um não existe sem o outro; são indissociáveis, de modo que, se a sentença tornou-se imutável no processo no qual foi proferida, também se tornará imutável em qualquer outro. Por conseguinte, não há coisa julgada formal sem coisa julgada material, e vice-versa.” *Idem. Ibidem.*

¹²³ *Idem. Ibidem.*

¹²⁴ *Idem. Ibidem.*

¹²⁵ CALDEIRA, Marcos Flávio Horta. **Coisa julgada e a crítica a sua “relativização”**. 1ª ed. Brasília: Thesaurus, 2012. p. 50.

isto é, tem-se a autonomização da tutela de urgência antecipada.¹²⁶ Dessa forma, percebe-se o rompimento do nexo entre a cognição sumária e a cognição exauriente, conforme explicita Eduardo de Avelar Lamy e Fernando Vieira Luiz:

A grande novidade do instituto reside na quebra epistemológica que representa a ideia da autonomização da tutela de cognição sumária. Isso porque, o processo é tradicionalmente concebido sob o prisma da certeza. Uma vez encontrada esta pretensa verdade, procede-se o julgamento da causa, de forma a dirimir a crise de direito material instaurada de forma definitiva, em nome da segurança jurídica almejada não só pelos litigantes, mas pela própria ordem legal. **Neste passo, as técnicas que funcionam tendo por base a probabilidade – cognição sumária – ficam condicionadas à resolução final da demanda, ou seja, àquela decisão calcada na certeza, na pretensa verdade possibilitada pela cognição exauriente.** Qualquer técnica não calcada neste juízo de certeza fica dependente do exaurimento da cognição, por uma decisão final que eventualmente a confirme.

[...]

O objetivo da estabilização é desvincular o mecanismo de tutela sumária à decisão final, obtida pela cognição exauriente. Desta forma, obtido o provimento provisório que cria à parte uma situação fática desejável, prescinde-se da própria decisão final e, evitando gastos de tempo e de valores, põe-se fim ao processo, sem a decisão final típica da cognição exauriente.¹²⁷ (Grifo nosso)

Assim, a decisão que concede a tutela antecipatória, quando estabilizada, tem seus efeitos conservados enquanto não for desconstituída por ação própria,¹²⁸ prevista no artigo 304, §§2º e 3º do novo CPC, de cognição plena e exauriente, que possui o condão de rever, reformar ou invalidar a decisão sobre a tutela antecipada. Isso implica que a eficácia da decisão que concede a tutela antecipada permanece mesmo após extinto o processo em que a ela foi requerida, como no caso em que a estabilidade for decorrente da não interposição de recurso de agravo de instrumento

¹²⁶ “O novo CPC trilhou enriquecedora linha da evolução da tutela sumária, encontrada nos direitos italiano e francês: admitiu a desvinculação entre a tutela de cognição sumária e a tutela de cognição exauriente, ou seja, permitiu a chamada autonomização e estabilização da tutela de urgência na modalidade antecipada.” ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. *op. cit.* p. 15.

¹²⁷ LAMY, Eduardo Avelar; LUIZ, Fernando Vieira. **Estabilização da tutela antecipada no novo código de Processo Civil.** Revista de Processo. vol. 260. pp. 105-129. São Paulo: Ed. RT, out 2016. p. 2.

¹²⁸ O artigo 304, §5º do NCPC dispõe que o prazo para interposição dessa ação é de dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo: “Ao que tudo indica, tal prazo será tratado como prazo decadencial e, se não ajuizada a ação em tal prazo, ter-se-á a estabilização definitiva da decisão sumária, mas mesmo assim sem formar a coisa julgada.” ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. *op. cit.* p. 21.

pelo réu. Contudo, mesmo que seja dotada de executividade, a decisão estabilizada não forma coisa julgada material, consoante destacam Érico Andrade e Dierle Nunes:

Assim, como as partes podem apresentar a ação de cognição plena e exauriente, a opção pela não ocorrência da coisa julgada é lógica e faz sentido, pois não se poderia ofertar a mesma dignidade processual a um pronunciamento baseado em cognição sumária e a um outro, baseado na cognição exauriente.¹²⁹

Dessa forma, caso as partes não estejam satisfeitas com os efeitos produzidos pela estabilização da tutela, não sendo esta suficiente para sanar a crise do direito material, têm a opção de obter os efeitos da coisa julgada material (imutável e indiscutível) por meio do prosseguimento no processo a fim de obterem uma decisão com base em cognição plena e exauriente. Caso contrário, poderão resolver o litígio de forma mais célere, por meio de cognição menos aprofundada no plano vertical (sumária), e obter os efeitos práticos da estabilização (executividade e eficácia).¹³⁰

3.2 Limites à estabilização

Considerando-se que apenas a tutela antecipada requerida em caráter antecedente é apta a estabilizar-se, pois, caso seja requerida já na inicial junto com a tutela final, de forma incidental, e for concedida a antecipação, esta não será contemplada pelo instituto da estabilização. Entretanto, o novo CPC apresenta alguns mecanismos que, quando não limitam, acabam gerando dúvidas quanto à aplicabilidade da estabilização da tutela antecipada antecedente.¹³¹

Conforme explicita Eduardo Talamini, o primeiro limite ocorre quando o réu é citado por edital ou hora certa, pois caso o réu não compareça ao processo, a

¹²⁹ Idem, ibidem. pp. 18-19.

¹³⁰ “Da mesma maneira **eficácia não se confunde com estabilidade**. Sob esse ponto de vista, não há dúvidas de que a decisão que concede a tutela provisória urgente satisfativa antecedente é plenamente eficaz mesmo antes de se estabilizar. A diferença é a de que **a tutela ainda não estabilizada enseja execução provisória (art. 297, par. ún.), ao passo que a tutela estabilizada enseja execução definitiva**, tão logo extinto o processo nos termos do art. 304, §1º.” (Grifo nosso) SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela provisória no novo CPC**. São Paulo: Saraiva, 2012. [Minha Biblioteca]. p. 409.

¹³¹ TALAMINI, Eduardo. **Ainda a estabilização da tutela antecipada**. Publicado no site em: 04 de Abril de 2016. Disponível em: <http://direitoprocessual.org.br/aid=37.html?shop_cat=23&shop_detail=58>. Acesso em 07/06/2016. p. 1.

impugnação da medida de urgência deverá ficar a cargo do curador especial designado para aquele caso, conforme dispõe o artigo 72 do novo CPC.¹³²

O segundo caso de limitação está relacionado às causas que envolvem direitos indisponíveis. Antes de explicá-lo, Talamini ressalta a semelhança entre a técnica monitoria e a estabilização da tutela provisória,¹³³ asseverando que em ambos os casos o réu pode dispor de seu direito de defesa e deixar de impugnar a medida concedida, produzindo a estabilização efeitos concretos em prol do autor. Entretanto, o autor destaca que “esse pressuposto de disponibilidade da defesa não está presente quando o objeto do litígio é um direito propriamente indisponível”,¹³⁴ logo há limitação da estabilização quando se tratar de direitos indisponíveis.

Há ainda a questão dos processos urgentes preparatórios em face da Fazenda Pública. Na esfera da ação monitoria, em debate similar, o STJ editou a súmula nº 339 entendendo ser cabível ação monitoria em face da Fazenda Pública. Entretanto, tal entendimento não colocou fim às dúvidas levantadas acerca do tema, eis que os precedentes que a formaram divergiam quanto à incidência do efeito principal da ação monitoria, isto é, alguns entendiam que a ausência de embargos ao mandado formaria imediatamente título executivo judicial, ao passo que outros entendiam ser caso de reexame necessário.

Para sanar a dúvida, o CPC/2015, no artigo 701, §4º, disciplinou que se não houver embargos ao mandado, deverá haver reexame necessário, não havendo a imediata constituição do título executivo. Contudo, no que tange à tutela antecipada, em que pese sua semelhança à técnica monitoria, Talamini diz que: “torna-se sistematicamente muito difícil, se não inviável, reconhecer a incidência do efeito monitorio no caso de falta de recurso da Fazenda contra a tutela antecipada antecedente”.¹³⁵ No mesmo sentido, Mendonça Sica esclarece que:

¹³² Idem, *ibidem*. pp. 1-2.

¹³³ “A estabilização da tutela antecipada antecedente reúne as características essenciais da técnica monitoria: (a) há o emprego da cognição sumária com o escopo de rápida produção de resultados concretos em prol do autor; (b) a falta de recurso do réu contra a decisão antecipatória acarreta-lhe imediata e intensa consequência desfavorável; (c) nessa hipótese, a tutela antecipada permanecerá em vigor por tempo indeterminado – de modo que, para subtrair-se de seus efeitos, o réu terá o ônus de promover ação de cognição exauriente (ainda que ambas as partes detenham interesse e legitimidade para a propositura dessa demanda – art. 304, § 2º). Ou seja, sob essa perspectiva, inverte-se o ônus da instauração do processo de cognição exauriente; e (d) não haverá coisa julgada material.” Idem. **Tutela provisória no novo CPC: panorama geral**. p.4.

¹³⁴ Idem. **Ainda a estabilização da tutela antecipada**. p.2.

¹³⁵ Idem. *Ibidem*.

De todos os problemas postos, talvez seja este o de mais fácil solução. A resposta é evidentemente negativa, a começar pelo fato de que o art. 496 do novo CPC delimita o cabimento da remessa necessária para a “sentença (...) proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (inc. I) e “que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal” (inc. II). Ora, a decisão que antecipa tutela não é sentença, à luz do conceito acolhido pelo art. 203, §1º, ao passo que a decisão que extingue o processo nos termos do art. 304, §1º, embora se amolde ao conceito positivado de sentença não pode ser considerada propriamente proferida “contra” a Fazenda Pública-ré.¹³⁶

Além dessas questões que limitam a estabilização da tutela antecipada, a doutrina tem levantado uma série de discussões a respeito dos mecanismos escolhidos pelo legislador para disciplinar o assunto, identificando neles diversos problemas procedimentais.

3.3 Algumas questões controvertidas quanto à estabilização

Uma das questões controvertidas diz respeito à interposição de agravo de instrumento como único meio de o réu impedir a estabilização, conforme se depreende da literalidade do art. 304, *caput*: “ A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o **respectivo recurso**”. O texto legal sugere que apenas o respectivo recurso (no caso do 1º grau de jurisdição seria o agravo de instrumento, previsto no art. 1.015, I do NCPC) seria capaz de gerar a estabilização, não se posicionando quanto a outros institutos como o pedido de suspensão liminar, a reclamação, a petição de impugnação e até mesmo algum tipo de contestação. A este respeito, Guilherme Antunes da Cunha e Sheila Melina trazem o posicionamento de parte da doutrina:

Jaqueline Mielke defende que qualquer meio de impugnação à decisão é válido: “É necessário que o réu não tenha se valido de recurso de nenhum outro meio de impugnação da decisão”. Bruno Garcia Redondo reconhece estar a doutrina dividida quanto ao tema e manifesta-se no sentido de que bastaria o réu lançar mão de qualquer ato impugnativo lato sensu, para afastar a estabilização da tutela. Marinoni et al, entendem que até mesmo a apresentação de contestação, dentro do prazo

¹³⁶ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *op. cit.* p. 416.

para recurso, é suficiente para evitar a estabilização da tutela, in verbis: “(...) tem-se que entender que a manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição serve tanto quanto a interposição do recurso para evitar a estabilização dos efeitos da tutela. (...)”.¹³⁷

Assim, nota-se que a maior parte da doutrina tem adotado o entendimento previsto no *caput* do artigo 304 de forma mais ampla, alargando as possibilidades de estabilização por meio de outros mecanismos de impugnação da decisão judicial.¹³⁸ Nesse sentido, preceitua Guilherme Thofehrn Lessa que: “Além disto, nos parece claro que qualquer manifestação de defesa do réu no sentido de exaurir o debate, impede a estabilização da tutela. Isto porque o que possibilita a estabilização da tutela é o desinteresse do réu de influir na decisão do juiz.”¹³⁹

A segunda questão contestável guarda relação com a extinção processual prevista no artigo 304, § 1º do CPC/2015, no qual o legislador estabeleceu simplesmente que: “No caso previsto no *caput*, o processo será extinto”, não deixando clara se a extinção se dará com ou sem resolução de mérito. Nesse sentido, Eduardo Avelar e Fernando Vieira fizeram importante observação:

De certa forma, ao não se posicionar claramente sobre qual seria a natureza da extinção trazida no dispositivo em comento, o legislador cumpriu sua missão. Deixa-se a doutrina debater sobre o tema, e das discussões espera-se que, pouco a pouco, haja uma definição mais clara ou ao menos surja uma corrente predominante sobre o entendimento da matéria.

[...]

A não realização de uma escolha clara pode, de um lado, criar dúvidas e incertezas, mas, por outro, permite a manutenção do instituto e do efeito prático desejado – a própria extinção do processo – por um longo período de tempo, independentemente de

¹³⁷ CUNHA, Guilherme Antunes. SCHIO, Sheila Melina Galski. *op. cit.* p. 7.

¹³⁸ “Numa análise inicial, a tendência dos autores é optar pela primeira opção, alargando a possibilidade da estabilização, a partir das anunciadas vantagens que a estabilização produz para o ambiente jurisdicional e para as partes, na busca de tutela diferenciada, e, ainda, em razão de que o legislador do novo Código adotou, aqui, posição expressa sentido de optar pelo recurso como o meio para impedir a estabilização, considerando, inclusive, que **nas versões anteriores do projeto se utilizada o termo mais abrangente “impugnação” e, agora, no projeto aprovado e que se transformou no novo CPC houve uma tomada de posição quanto ao instrumento processual capaz de impedir a estabilização: o recurso.**” (Grifo nosso) ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. *op. cit.* p. 16.

¹³⁹ LESSA, Guilherme Thofehrn. **Críticas à estabilização da tutela: a cognição exauriente como garantia de um processo justo.** vol. 259. São Paulo: Ed. RT, set. 2016. p. 4.

modificações doutrinárias ou jurisprudenciais sobre a natureza desta extinção.¹⁴⁰

Assim, há correntes que defendem tratar-se de extinção sem análise de mérito, pois, além de não formar coisa julgada, a estabilização prescinde de uma decisão final que trate do mérito com base em cognição exauriente: “Tanto é assim que não se exige sequer a existência de um pedido final certo e determinado, basta o próprio requerimento da tutela antecipada, no qual se exige, na forma do art. 303, a mera ‘indicação do pedido de tutela final’.”¹⁴¹

Por outro lado, há os que defendem que se trata de resolução com julgamento de mérito, pois, em que pese tratar-se de cognição sumária, esta estaria relacionada ao mérito da demanda. A diferença em relação a cognição exauriente estaria apenas na profundidade com que o juiz analisa o direito material pleiteado, pois, ao invés de um juízo de certeza, haveria apenas um juízo de probabilidade sem, contudo, deixar de lado a análise do conteúdo do direito substancial alegado. Nesse sentido, Avelar Lamy e Fernando Vieira dizem que: “Desta forma, ao prestar a jurisdição através de uma técnica sumária, estar-se-ia imiscuindo no conteúdo do direito material em jogo, ainda que por critério de probabilidade, e, por conseguinte, a extinção a que se refere o art. 304, § 1.º, do NCPC, seria com mérito.”¹⁴²

Outra questão que merece destaque é a relacionada ao confronto entre o prazo para aditamento da petição inicial pelo o autor (art. 304, § 1º do NCPC) e o prazo para interposição do respectivo recurso pelo réu (art. 303, § 2º), ambos capazes de gerar a extinção processual. Ocorre que, em dadas situações, a incoerência entre esses dispositivos pode acarretar prejuízo para as partes, conforme se depreende do trecho abaixo:

Eis o primeiro problema procedimental da estabilização da tutela: o prazo para aditamento da petição inicial e o prazo para impugnação da decisão é rigorosamente o mesmo – 15 (quinze) dias. Daí que ora o recurso da parte poderá ser redigido com base na complementação das alegações do autor, ora não, dependendo do momento do aditamento e o decurso de tempo até a efetiva citação e intimação. Mesmo que a interposição do recurso obste a estabilização, podendo o réu se manifestar acerca da matéria aditada na contestação, deve-

¹⁴⁰ LAMY, Eduardo Avelar; LUIZ, Fernando Vieira. *op. cit.* p. 9.

¹⁴¹ *Idem.* *Ibidem.*

¹⁴² *Idem.* *Ibidem.*

se prezar por uma igualdade procedimental, de forma que não é coerente que tenhamos um mesmo procedimento operando de formas diversas, dependendo do dia em que a parte resolve consumir determinado ato processual.¹⁴³

Além deste ponto levantado por Lessa, a doutrina aponta ainda outro detalhe importante ao observar que o prazo de aditamento para o autor poderá ter fim antes do término do prazo para interposição do recurso pelo réu, eis que o prazo para a parte autora começa a contar de sua intimação da decisão que concedeu a liminar enquanto o réu ainda será citado para compor a relação processual, o que pode demandar um tempo maior. Isso acaba deixando um autor em um impasse: se o prazo para aditar acabar antes do prazo para o réu recorrer, o autor será obrigado a recorrer, pois não saberá se o réu vai ou não interpor o recurso e poderá ter seu processo extinto caso não adite e o réu interponha recurso. Problema maior decorre do fato de que o aditamento feito pelo autor, por pura insegurança quanto à futura interposição de recurso pelo réu, também poderá impedir a estabilização almejada, pois ingressará no plano da cognição exauriente.¹⁴⁴ A esse respeito, Guilherme Antunes e Sheila Melina discorrem que:

Com efeito, a utilidade da estabilização da tutela praticamente se esvai caso o autor tenha que aditar a ação antes de decorrido o prazo de recurso do réu, afastando ainda mais o direito processual brasileiro da conquista de uma tutela satisfativa verdadeiramente autônoma, permaneceremos na ordinariedade do processo. A necessidade de aditamento, por si só já é objeto de forte crítica na doutrina, nas palavras de Guilherme Antunes da Cunha: “Quer dizer, de uma forma ou de outra, a parte autora deverá, concedida ou não a medida, emendar/aditar a peça inaugural urgente, que se limitara a expor sumariamente a lide a demonstrar a presença dos requisitos de urgência”. Entende o autor que referido aditamento mantém a ligação do processo com a ordinariedade: “(...) havendo

¹⁴³ LESSA, Guilherme Thofehn. **Críticas à estabilização da tutela: a cognição exauriente como garantia de um processo justo**. vol. 259. São Paulo: Ed. RT, set. 2016. p. 4.

¹⁴⁴ “Portanto, na prática, o autor, sem saber sequer quando ocorrerá o início do prazo para qualquer forma de impugnação do réu, será obrigado a emendar a inicial, sob pena de extinção, mesmo que supervenientemente venha ocorrer a estabilização. Cria-se, deste modo, uma incongruência sistemática. O autor tem o objetivo de por fim ao processo, pela estabilização, mas dependendo ela de ato do réu, se vê obrigado a realizar a emenda, que de outra forma não a faria, pela falta de informação do comportamento da parte adversa, causado pela estranha regulamentação sobre os prazos de um e outro. Melhor alternativa seria exigir a emenda somente nos casos em que não fosse aplicável a estabilização.” LAMY, Eduardo Avelar; LUIZ, Fernando Vieira. *op. cit.* p. 6.

sempre a discussão da totalidade da relação jurídica de direito material como um todo dentro do mesmo procedimento, fazendo com que haja sempre cognição exauriente (...)”.¹⁴⁵

Assim, o mais correto seria que o legislador tivesse exigido a emenda apenas nos casos em que não ocorresse a estabilização, aguardando o fim do prazo para o réu recorrer e, caso ele o fizesse, iniciar a contagem do prazo de aditamento para o autor. Nesse seguimento, a doutrina tem proposto interpretação no sentido de que a estabilização deverá estar relacionada apenas a ausência de interposição recursal por parte do réu, enquanto o aditamento deve estar relacionado a opção do autor em adentrar ou não à cognição exauriente.¹⁴⁶ Dierle Nunes e Érico Andrade sugerem ainda que legislador poderia ter seguido a doutrina italiana e estabelecido que:

o procedimento preparatório fosse instaurado de forma completa, com a inicial retratando na sua completude toda a situação conflitiva, de modo que, deferida ou não a tutela de urgência, acaso o processo se convolasse para cognição exauriente, não haveria necessidade de novo pedido, bastando apenas o requerimento da parte ou a manifestação da parte no sentido da continuidade do processo.¹⁴⁷

Ademais, o código não previu nenhuma sanção para o réu no caso de o agravo interposto ser vazio, isto é, sem fundamentos válidos, mas que ainda assim é capaz de gerar a extinção processual.¹⁴⁸ Isto é, a mera interposição do recurso cabível, independente de ele não ter sido conhecido (art. 932, III, do NCPC) ou de ter sido improvido monocraticamente (art. 932, IV, do NCPC) já é suficiente para impedir que ocorra a estabilização. O mesmo não ocorre nos casos de intempestividade do agravo de instrumento, pois o mero transcurso do prazo recursal já é apto a operar a

¹⁴⁵ CUNHA, Guilherme Antunes. SCHIO, Sheila Melina Galski. **A estabilização da tutela de urgência no novo CPC: aspectos procedimentais e análise crítica.** Revista de Processo. vol. 263. pp. 269-286. São Paulo: Ed. RT, jan. 2017. p. 2.

¹⁴⁶ ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. *op. cit.* p. 27.

¹⁴⁷ Idem, *ibidem.* p. 28.

¹⁴⁸ “Com isso, **a simples atitude do réu pode aniquilar as potencialidades do novo instituto**, o que leva a pensar, no futuro, na necessidade de introdução de regra diversa, que permita, por exemplo, a estabilização da tutela sumária, mesmo no caso de impugnação do réu, quando os elementos do processo demonstrarem que tal impugnação é vazia ou não veicula contestação séria à existência do direito material, nos moldes com o que ocorre no *référé* francês.” Idem, *ibidem.* p. 29.

estabilização, já que esta não depende de nenhuma decisão que a reconheça, sendo que a decisão que extingue o processo apenas declara a estabilização já ocorrida.¹⁴⁹

Questiona-se ainda a possibilidade de estabilização quando a antecipação da tutela for parcial, dado que as hipóteses de desmembramento do objeto litigioso foram ampliadas pelo novo CPC. A doutrina tem se posicionado no sentido de que pode haver sim a estabilização parcial, justamente pelas ampliações trazidas pelo CCP/2105 quanto à possibilidade de julgamento parcial do mérito (art. 356), entretanto, Mendonça Sica faz uma ressalva quanto às suas implicações:

Há, decerto, o risco de a decisão final ser desfavorável ao autor, e se produzir certa contradição com a decisão antecipatória estabilizada. Mas trata-se de mera contradição lógica (não jurídica) que é assumida como natural pelo sistema todas as vezes em que não há o *simultaneus processus*. Também haveria de se cogitar – como faz TALAMINI – na hipótese análoga em que o recurso for parcial, o que provocará a estabilização nos limites da matéria não atacada pelo recurso.¹⁵⁰

Por fim, dentre as questões controversas aqui suscitadas, a última diz respeito à crítica trazida por Talamini em relação ao “risco de proliferação de desnecessários pedidos de tutela urgente preparatória”,¹⁵¹ nas palavras do autor:

Na expectativa de obter a estabilização de efeitos em caso de inércia do réu, muitos litigantes tenderão a promover a medida de urgência em caráter preparatório - não porque precisem debelar situação de perigo de dano, mas na esperança de encontrar um atalho para a produção de resultados práticos sem ter de passar pela *via crucis* do processo comum.

¹⁴⁹ “Portanto, sejam nos demais casos de não conhecimento (salvo se por intempestividade) ou no desprovimento liminar, pelo próprio relator, a mera interposição do recurso já é mecanismo hábil para a não ocorrência da estabilização. Diferenciam-se estes casos da intempestividade por uma questão lógica. Nesta, já houvera a ocorrência da estabilização – pelo transcurso do prazo – quando da propositura do recurso. Naqueles outros, o mesmo não ocorrerá, não houvera o implemento da estabilização no momento da interposição do agravo. Portanto, nestes casos a mera interposição do recurso é suficiente ao afastamento da estabilização da decisão que, em caráter antecedente, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.” LAMY, Eduardo Avelar; LUIZ, Fernando Vieira. *op. cit.* p. 8.

¹⁵⁰ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *op. cit.* p. 13.

¹⁵¹ TALAMINI, Eduardo. **Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: A estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro.** Revista de Processo. vol. 209. pp. 13-35. São Paulo: Ed. RT, jul. 2012. p. 32.

Isso fará com que os juízes sejam mais rigorosos na hora de analisar e conceder as medidas de urgência, pois seu caráter de provisoriedade poderá ser substituído pelos efeitos da estabilização por tempo indeterminado. Haverá também uma maior dificuldade dos magistrados para filtrar o que realmente tem caráter urgente e o que busca apenas burlar o processo comum por meio da técnica monitoria oferecida pela estabilização, o que poderá acarretar danos a todos os jurisdicionados.¹⁵²

¹⁵² “Essa constatação de ordem prática pode ser traduzida em uma crítica teórica. A estabilização da tutela urgente implica a reunião de institutos e técnicas que têm em mira finalidades distintas. Pretende-se conjugar a função de afastar perigo de danos (tutela urgente) com a função de propiciar rapidamente resultados práticos em caso de inércia do réu (tutela monitoria).” Idem. Ibidem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este trabalho buscou-se compreender como o instituto da estabilização da tutela antecipada foi previsto no novo Código de Processo Civil. Para isso, o objetivo inicial foi identificar como o legislador abordou o tema da tutela provisória e se ele estava de acordo com os objetivos traçados pela exposição de motivos do anteprojeto do novo CPC. Ademais, procurou-se demonstrar como a doutrina vem se posicionando a respeito da estabilização da tutela antecipada e seus principais pontos controversos.

Diante da análise da exposição de motivos do novo CPC, foi possível observar que os objetivos pretendidos pelo legislador não são tão novos quanto aparentam, eis que as promessas de um sistema mais coeso e de um processo civil mais célere e justo já se mostravam presentes na exposição de motivos dos códigos anteriores, apesar de estes terem se dado fora da égide de um sistema democrático.

Nesse ponto, a doutrina fez acertadas críticas quanto aos fundamentos ideológicos do novo CPC, no qual ainda são percebidos fundamentos autoritários que não condizem com a o estado Democrático e Social de Direito que se buscou implantar com a CF/88. Dentre as críticas apontadas, a de maior relevância é a que diz respeito ao dogma de que a sentença só tem valor após o duplo grau de jurisdição, o que não só impede a criação hermenêutica do juiz de primeiro grau como torna o processo cada vez mais distante do ideal de “razoável duração”, questão essa que o legislador não foi capaz de enfrentar devidamente por meio de alternativas práticas eficientes.

Entretanto, a criação de um novo CPC mostrou-se relevante ao harmonizar o texto legal com os princípios constitucionais de maneira explícita e ao trazer mudanças em institutos como o da tutela provisória, cujo intuito seria concretizar o que o Ministro Luiz Fux considerou como o maior desafio a ser vencido pelo novo Código: “resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça célere.”¹⁵³

Buscando realizar este e outros desígnios traçados na exposição de motivos, uma das importantes mudanças vislumbradas foi o fim do processo cautelar autônomo

¹⁵³ FUX, Luiz. Apresentação. In: BRASIL. **Código de processo civil: anteprojeto**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

e sua inserção como uma subespécie do gênero das tutelas de urgência no novo Código. Assim, o legislador buscou conjugar a tutela cautelar e a tutela antecipada em um mesmo Título, eis que, apesar das inúmeras diferenças teóricas, ficava cada vez mais difícil diferenciá-las na prática processual. No entanto, esta unificação também foi alvo de acertadas críticas pela doutrina, pois o legislador continuou a estabelecer regimes jurídicos distintos para cada espécie, o que implica que remanesce a necessidade de estabelecer critérios que as diferencie.

Dentre as diferenças observadas entre a tutela cautelar e a tutela antecipada, nota-se que apenas a última tem o condão de estabilizar-se, sendo essa uma das maiores inovações do CPC/15 e o cerne do presente trabalho. Buscou-se aqui apresentar como ocorre a estabilização, seus efeitos, seus limites e os pontos controversos a seu respeito, bem como de que forma a criação desse instituto relaciona-se com os objetivos traçados na exposição de motivos do anteprojeto do novo CPC.

Observou-se que a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente assemelha-se à técnica monitória e apresenta um caminho potencialmente mais célere para satisfazer o direito material pretendido pelo autor. Um dos aspectos mais importantes da estabilização diz respeito à autonomização da tutela de cognição sumária, pois a quebra do nexo entre esta e a cognição exauriente permite sanar a crise de direito material, cumprindo o objetivo de pacificação social por meio do processo, mas sem operar os efeitos da coisa julgada material, a qual continua associada a uma cognição mais aprofundada.

Aqui cabe ressaltar que o problema da espera por uma tutela definitiva é similar ao problema do dogma do duplo grau de jurisdição e que ambos podem atrasar demasiadamente o trâmite processual. Assim, em que pese o legislador não ter dado maior importância para sanar a questão da fragilidade atribuída às decisões de primeiro grau, fez bem ao desvincular a decisão final da cognição exauriente e permitir que a própria decisão antecipatória, baseada em cognição sumária, possa operar seus efeitos de forma estável enquanto não for desconstituída por ação própria.

Entretanto, o legislador deixou muito a desejar no que diz respeito ao procedimento da estabilização disciplinado no novo CPC, havendo diversas lacunas e incongruências a serem sanadas para que o instituto seja realmente capaz de cumprir com os objetivos delineados na exposição de motivos do anteprojeto. Foi nesse intuito que o presente estudo buscou mostrar algumas questões controversas e as possíveis

interpretações da doutrina acerca do novo instituto, as quais poderão nortear os magistrados para que apliquem as novas regras atentando-se às falhas deixadas pelo legislador e, sobretudo, aos princípios constitucionais indispensáveis ao exercício democrático do processo civil brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Thereza Arruda. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro - Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos. Forense, 09/2015. [Minha Biblioteca].

ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada. In: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buril de Macedo; PEIXOTO, Ravi. Coletânea Novo CPC: Doutrina Seleccionada. Salvador: Juspodium, 2015.

ATAÍDE JR., Vicente de Paula. Vale apenas um novo CPC? Efetividade da Justiça através do Processo Civil. Revista Online Abril, 2012. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=256>> Acesso em: 09/04/2017.

AURELLI, Arlete Inês. Tutelas provisórias de urgência no novo CPC: remanesce a necessidade de distinção entre antecipadas e cautelares? In: BUENO, Cassio Scarpinella (org.). Tutela provisória no novo CPC. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. [Minha Biblioteca].

BRASIL, Câmara dos Deputados, tramitação do PL 9.046/2010, disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>> Acesso em 11/04/2017.

BRASIL, Constituição Federal, 1988.

BRASIL, Palácio do Planalto. A lista completa dos artigos vetados, bem como suas justificativas, estão disponíveis em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm> Acesso em 12/04/2017.

BRASIL, Palácio do Planalto. A lista de alterações encontra-se disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%205.869-1973?OpenDocument> Acesso em 11/04/2017.

BRASIL, Senado Federal. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/ATO%20DO%20PRESIDENTE%20N%C2%BA%20379.pdf>> Acesso em 11/04/2017.

BRASIL, Senado Federal, disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/1a_e_2a_Reuniao_PARA_grafica.pdf> Acesso em 09/04/2017.

BRASIL, Senado Federal, tramitação do PL 166/2010, disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>> Acesso em 11/04/2017.

BONICIO, Marcelo Magalhães. Os princípios do processo no novo código de processo civil, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. [Minha biblioteca].

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. [Minha Biblioteca].

_____. Manual de processo civil: baseado no novo código de processo civil, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. [Minha Biblioteca].

_____. Novo código de processo civil anotado, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. [Minha Biblioteca].

_____. Tutela provisória no novo CPC. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. [Minha Biblioteca].

_____. Tutela antecipada. 2ª ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Emenda Constitucional n. 45/2004 e com as Leis n. 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006 e 11.382/2006. São Paulo: Saraiva, 2007.

CALDEIRA, Marcos Flávio Horta. Coisa julgada e a crítica a sua “relativização”. 1ª ed. Brasília: Thesaurus, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Tutelas provisórias no CPC 1973 e no CPC 2015: o quanto o novo tem de inovador? Revista de Processo. vol. 262. pp. 155-184. São Paulo: Ed. RT, dez. 2016.

COMISSÃO de juristas. Exposição de motivos. In: BRASIL. *Código de processo civil: anteprojeto*. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2016. [Minha Biblioteca].

Debate Público: Código de Processo Civil. Relatório final disponível em:
< http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120210-05.pdf > Acesso em 11/04/2017.

FUX, Luiz. Apresentação. In: BRASIL. *Código de processo civil: anteprojeto*. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

_____. Tutela jurisdicional: finalidade e espécies. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 14, n. 2, p. 107-231, Jul./Dez. 2002.

CUNHA, Guilherme Antunes. SCHIO, Sheila Melina Galski. A estabilização da tutela de urgência no novo CPC: aspectos procedimentais e análise crítica. Revista de Processo. vol. 263. pp. 269-286. São Paulo: Ed. RT, jan. 2017.

LAMY, Eduardo Avelar. A importância do novo CPC para o desenvolvimento do processo civil consequência da consolidação da jovem escola brasileira. Revista de Processo. vol. 226. São Paulo: Ed. RT, dez. 2013.

LAMY, Eduardo Avelar; LUIZ, Fernando Vieira. Estabilização da tutela antecipada no novo código de Processo Civil. Revista de Processo. vol. 260. pp. 105-129. São Paulo: Ed. RT, out 2016.

LESSA, Guilherme Thofehn. Críticas à estabilização da tutela: a cognição exauriente como garantia de um processo justo. vol. 259. São Paulo: Ed. RT, set. 2016.

LEAL, André Cordeiro; SILVA, Maria Dos Remédios Fontes; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (org.). Processo, jurisdição e efetividade da justiça II. In: XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA. Florianópolis. 2015. [Recurso eletrônico on-line] Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/j54r8mlx/z6072K44AgwUc835.pdf>> Acesso em 17/04/2017.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento partidário das partes. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). Garantias constitucionais do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novo CPC ainda deixou pendente garantia sobre duração razoável do processo. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-13/direito-civil-atual-cpc-deixou-pendente-garantia-duracao-razoavel-processo>>. Acesso em 13/05/2017.

MORAES, Daniela Marques de. A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.

NUNES, Dierle; SANTOS E SILVA, Nathanael Lud. CPC Referenciado – Lei 13.105/2015. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. CPC 2015 não enfrenta devidamente a morosidade processual. Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2016-set-21/vallisney-oliveira-cpc-2015-nao-enfrenta-devidamente-morosidade?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook> Acesso em 13/05/2017.

PINA, Ketlen Anne Pontes. Princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional: questões atuais. In: OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Constituição e processo civil, 1ª edição. São Paulo. Saraiva, 2007. [Minha Biblioteca].

PIMENTEL, Alexandre Freire. Da – suposta – provisoriedade da tutela cautelar à “tutela provisória de urgência” no novo Código de Processo Civil Brasileiro: entre avanços e retrocessos. Revista de Processo Comparado. vol. 3. pp. 15-40. São Paulo: Ed. RT, dez. 2016.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. Vol. 1º. 28ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: BUENO, Cassio Scarpinella. Tutela provisória no novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2012. [Minha Biblioteca].

SOUZA, Arthur César. Análise da tutela antecipada prevista no relatório final Da Câmara dos Deputados em relação ao novo CPC – Da Tutela de Evidência e da Tutela

Satisfativa – Última parte. Revista de Processo. vol. 235. São Paulo: Ed. RT, set. 2014.

TALAMINI, Eduardo. Ainda a estabilização da tutela antecipada. Publicado no site em: 04 de Abril de 2016. Disponível em: <http://direitoprocessual.org.br/aid=37.html?shop_cat=23&shop_detail=58>. Acesso em 07/06/2016.

_____. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: A estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. Revista de Processo. vol. 209. pp. 13-35. São Paulo: Ed. RT, jul. 2012.

_____. Tutela provisória no novo CPC: panorama geral. Disponível em <http://direitoprocessual.org.br/aid=37.html?shop_cat=23&shop_detail=21>. Acesso em 26/05/2017.

WATANABE, Kazuo. Cognição no processo civil. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Perfil, 2005. p. 127.

_____. Da cognição no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela, 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009. [Minha Biblioteca].